

ILMO (A). AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO DA BAHIA - SIHS

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2024

Processo Administrativo nº 053.1685.2024.0000911-53

CONSÓRCIO RHA ENGENHARIA - ALPHA P, já qualificado nos autos da Concorrência Eletrônica em epígrafe, com o auxílio de seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa, apresentar

RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

em face dos recursos apresentados pelas demais concorrentes.

I. TEMPESTIVIDADE.

A licitante recebeu, por e-mail, no dia 11/07/2025, a intimação para apresentação de contrarrazões. Desse modo, o prazo de 3 dias úteis se finda em 16/07/2025, pelo que tempestiva a presente manifestação.

II. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO DESTA MANIFESTAÇÃO COMO RECURSO E COMO CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

Em resposta ao recurso interposto pelo Consórcio RHA-AlphaP, a Administração disse que não haveria prejuízo na fragmentação da fase única recursal. Ou seja, que a intenção da Administração foi a de *ampliar* a possibilidade de impugnações recursais:

No entanto, no presente certame, considerando-se a adoção da modalidade presencial (que foi devidamente motivada) e visando garantir ainda maior lisura, transparência

Este documento foi assinado digitalmente por Rha Engenharia E Consultoria S S Ltda.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br/443> e utilize o código 4922-0D08-1F0F-AD0A.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br/443> e utilize o código 4922-0D08-1F0F-AD0A.

e segurança jurídica, a Administração optou por franquear oportunidade de manifestação recursal de forma segmentada, tanto em relação ao julgamento das propostas técnicas quanto em relação às propostas de preço.

E, embora tenha confessado a não disponibilização oportuna do parecer de notas técnicas, não devolveu o prazo recursal ao Consórcio.

Assim, como houve novos documentos – e novas ilegalidades – após a interposição do primeiro recurso, requer-se o recebimento desta manifestação como recurso administrativo e contraditório em face dos demais recursos apresentados pelas concorrentes.

III. NULIDADES E VÍCIOS DO JULGAMENTO DO RECURSO DO CONSRÓCIO RHA-ALPHAP: RESPOSTA APÓCRIFA. AUTORIDADE INCOMPETENTE. CITAÇÕES DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA NÃO VERIFICADAS.

Após o julgamento das propostas técnicas, houve abertura *ad hoc* de fase recursal – que, legalmente, é única e posterior à habilitação. Nessa oportunidade, alegamos as seguintes matérias: *i*) vício de procedimento, por desrespeito à fase recursal única; *ii*) incompatibilidade de regras do edital com a realização presencial do certame; *iii*) não disponibilização de parecer de julgamento das notas técnicas.

Houve publicação de um documento intitulado: “resposta ao recurso administrativo”.

Mas o documento encerra em si nulidades insuperáveis.

Em primeiro lugar, relata que o recurso teria sido interposto pelo “CONSÓRCIO AJDV E PLANOS ENGENHARIA”, quando, na verdade, trata-se do CONSÓRCIO RHA ENGENHARIA-ALPHA P.

Em segundo lugar, e com maior gravidade, o documento apresentado está **apócrifo**. Não há a assinatura (física ou digital) de nenhum integrante da Comissão Permanente de Licitação, nem da SIHS.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Licitação opina pelo não provimento do recurso administrativo, devendo ser mantido o julgamento técnico das propostas na íntegra, em razão da plena legalidade, regularidade e observância aos princípios licitatórios e ao edital.

Submeto a presente manifestação à consideração a autoridade competente, para julgamento, conforme previsto art. 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/21, dando-se ciência aos Interessados, através da publicação da decisão no extrato no Diário Oficial Eletrônico

Por oportuno, autorizamos a adoção das ações administrativas que visem ao prosseguimento do feito.

Salvador, 08 de julho de 2025

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO-SIHS

O edital prevê que os recursos serão recebidos pela autoridade que proferiu o ato recorrido, **mas serão decididos pela autoridade superior.**

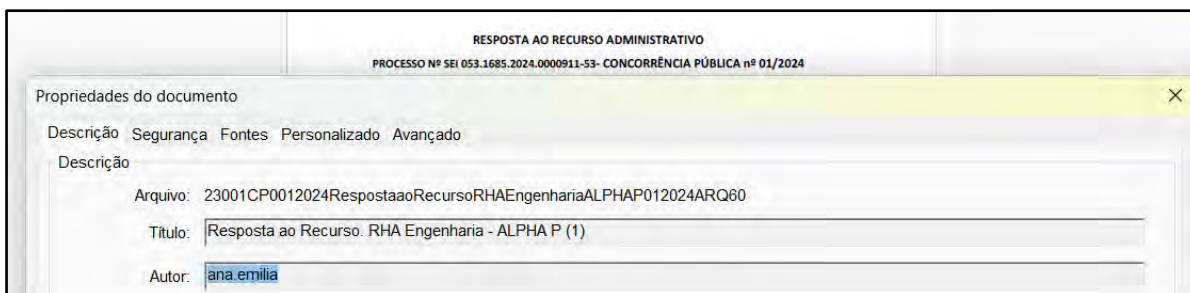
12.5 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

O ato de publicação do julgamento das notas técnicas foi assinado pela presidente da comissão de licitação, Ana Emília:

RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA CP 01/2024	
A Presidente da Comissão Permanente de Licitação torna público o resultado do julgamento das propostas técnicas da Concorrência Pública 01/2024 que tem como objeto Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Engenharia consultiva, para elaboração de estudo, diagnóstico e prognóstico das cheias nas Regiões hidrográficas das RPGAs do Rio de Contas e do Leste do Estado da Bahia:	
EMPRESA	NOTA TÉCNICA (NT)
UFC ENGEHARIA	9,50
CONSÓRCIO REGEA - RHAMA - NIPPON	8,71
CONSÓRCIO TPF - ENGECORPS	8,71
CONSÓRCIO NOVO ENG RIO DAS CONTAS E DO LESTE	8,65
CONSÓRCIO RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	8,11
Nesta oportunidade, abre-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso. Salvador, 01/07/2025. Ana Emília Martins dos Santos - Presidente da Comissão de Licitação.	

Dessa forma, o recurso deveria ter sido recebido por ela e, não sendo o caso de retratação, encaminhado ao **Secretário** da SIHS (autoridade superior), para deliberação.

Apesar do documento estar apócrifo (isto é, sem assinatura), as propriedades do documento apontam a autoria de Ana Emília:



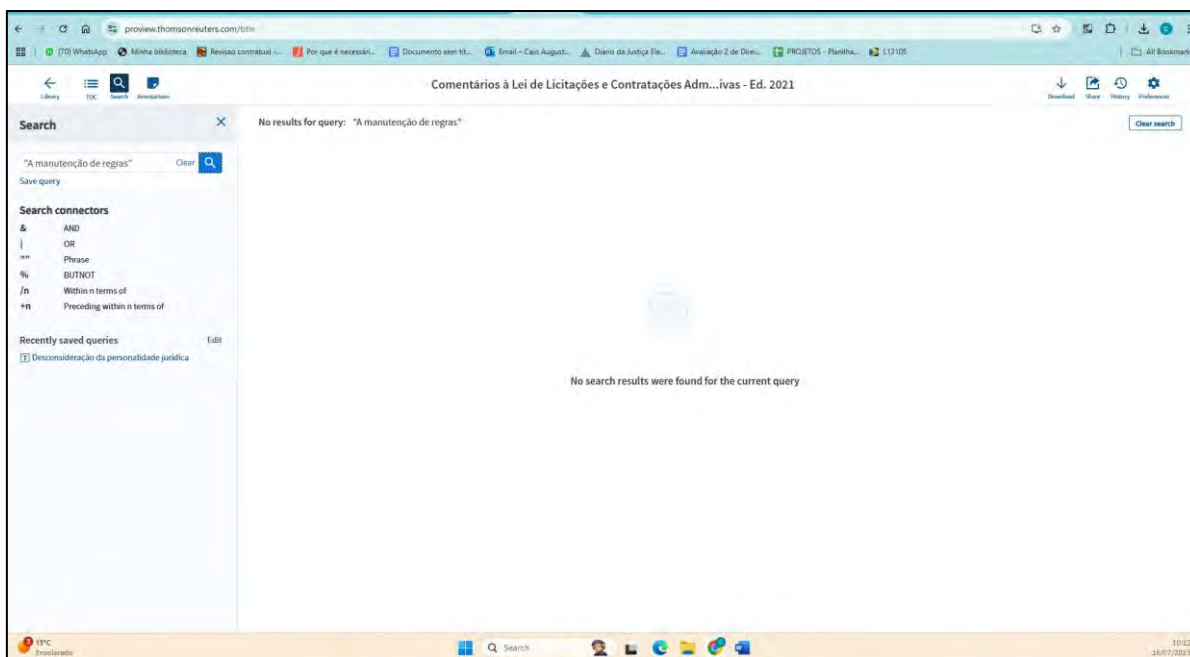
Não há qualquer indício de que a decisão do recurso foi tomada por autoridade superior competente, em flagrante violação do edital e incompetência do agente.

Em terceiro lugar, **há um grave vício de motivação** do ato de julgamento do recurso. Para sustentar as posições defendidas – de possibilidade de convivência entre regras de procedimentos presenciais e eletrônicos e de não publicação do parecer de análise do julgamento das notas técnicas, por exemplo – recorre-se a citações de doutrina e jurisprudência.

O problema é que, até onde os advogados signatários puderam conferir, há citações de frases inexistentes nas referências apontadas.

Por exemplo, cita-se o seguinte trecho, supostamente constante da obra “Comentários à Lei de Licitações”, edição 2021, de Marçal Justen Filho: “*A manutenção de regras de procedimento eletrônico em certame presencial, desde que expressamente previstas no edital e conhecidas pelos licitantes, não configura ilegalidade, mas opção legítima de gestão processual*”.

Em consulta à integralidade da obra, por meio de sua versão eletrônica na plataforma da editora (Proview, Thomson Reuters-Revista dos Tribunais), não encontramos nenhum trecho semelhante:



Cita-se, ainda, o seguinte trecho, supostamente constante do Acórdão nº 1.420/2021, do Plenário do TCU: *“A Administração Pública detém discricionariedade para definir, mediante motivação, a modalidade de licitação, desde que observados os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital.”*

Em consulta à íntegra do acórdão, não encontramos o termo “discricionariedade”, nem qualquer frase semelhante à citada:



Em último exemplo, sem esgotar a análise de todas as citações realizadas pelo documento, há referência realizada ao “STJ, RMS 58.110/DF”. Essa referência não existe. O único RMS 58.110 existente no STJ tem origem no Rio Grande do Sul (RS), e não no Distrito Federal (DF). E, mesmo assim, não se encontra a citação supostamente extraída do documento:



Diante disso, pleiteia-se a nulidade do julgamento do recurso.

III. NULIDADES E VÍCIOS PROCEDIMENTAIS: AUSÊNCIA DE PUBLICIZAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DAS NOTAS. AUSÊNCIA DE PUBLICIZAÇÃO COMPLETA DE TODOS OS DOCUMENTOS DAS CONCORRENTES. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL.

A Comissão de Licitação sustentou que “A Administração não está obrigada a disponibilizar previamente o parecer técnico integral, sendo suficiente a divulgação dos elementos fundamentais que permitam verificar a regularidade do julgamento e exercer eventual defesa”.

Todavia, o edital prevê que “12.8. Será assegurada aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”. Como os licitantes poderiam impugnar a sua nota e a nota dos concorrentes se não sabiam quais documentos teriam ou não sido considerados? Ainda: como poderiam impugnar as notas se não sabiam as razões para as supostas descon siderações?

Após o recurso interposto pelo Consórcio, houve questionamento do outra licitante (TPF) acerca da disponibilização do parecer de julgamento das notas técnicas. Só então é que houve a disponibilização da referida documentação.

Isso fica claro pelo sistema “comprasnet”, que ordena os documentos conforme a ordem cronológica de sua disponibilização. O documento “NOTAS TÉCNICAS” é posterior ao recurso do Consórcio e ao questionamento da TPF:

Recurso Consorcio RHA ENG Alpha P	23001CP0012024RecursoConsorcioRHAENGAlphacp012024&ARQ56.pdf
Questionamento TPF e Resposta Comissão	23001CP0012024RespostaTPF&ARQ57.pdf
NOTAS TÉCNICAS	23001CP0012024notastecnicasCP012024&ARQ58.pdf

Assim, o parecer foi disponibilizado apenas em momento posterior, gerando a necessidade de devolução do prazo recursal, o que não ocorreu.

Ainda, o próprio parecer de julgamento técnico possui problemas de autenticação e validade. Em consulta ao site comprasnet, há suposta assinatura digital por três agentes:



Mas, ao realizar o download do arquivo, a assinatura da agente Crislane desaparece:



Em consulta do documento na plataforma <https://validar.iti.gov.br>, há apenas duas assinaturas autenticadas:



Ademais, até o dia 15/07/2025, os volumes 1 e 2 da proposta técnica da UFC engenharia não haviam sido disponibilizados:

APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

A **UFC Engenharia S.A.**, CNPJ nº **32.690.778/0001-66** sediada na Av. Angélica nº 672, Ed. Detroit – Santa Cecília – São Paulo – CEP 01.228-000, por seu Diretor Presidente abaixo assinado, após o exame dos termos e condições do edital em epígrafe, se propõe: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CONSULTIVA, PARA ELABORAÇÃO ESTUDO, DIAGNÓSTICO E PROGNÓSTICO DAS CHEIAS NAS REGIÕES HIDROGRÁFICAS DAS RPGAs DO RIO DE CONTAS E DO LESTE DO ESTADO DA BAHIA.**

Para tal fim, apresenta os **Documentos da Proposta Técnica**, conforme requerido no Edital, dividido em 3 volumes:

Volume 1 – Experiência da Empresa

Volume 2 – Aspectos Técnicos e Metodológicos

Volume 3 – Equipe Técnica

Sua disponibilização ocorreu somente após insistência por e-mail. Como isso ocorreu apenas um dia antes do término do prazo para contrarrazões, há grave prejuízo ao direito de defesa e contraditório – além de todos os vícios de publicidade já mencionados.

Por todas essas razões, é necessário anular o julgamento do recurso do Consórcio, **com devolução integral dos prazos.**

IV. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DESVINCULAÇÃO DO EDITAL.

O **Quadro 4 do Anexo I – Especificações Técnicas** do Edital é claro ao estabelecer que, para a avaliação da experiência da empresa proponente, deverão ser apresentados atestados relacionados aos seguintes serviços:

ITENS A SEREM AVALIADOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA	
	ATESTADO	TOTAL
Estudos hidrológicos, hidrogeológicos e geológicos de bacias ou sub-bacias hidrográficas	1	10,00
Projetos de sistemas adutores, compreendendo captação, adução e barramento	1	10,00
Elaboração de estudos ambientais em empreendimentos hídricos (canais, barragens, diques, reservatórios).	1	5,00
Elaboração de estudo de amortecimento de cheias em reservatórios.	1	5,00
Total de Pontos		30,00

Tal exigência reflete a busca por experiência compatível e diretamente relacionada ao objeto do contrato, o que é coerente com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Todavia, ao se analisar a planilha de pontuação técnica disponibilizada pela Comissão de Licitação, verifica-se que, em flagrante contradição ao disposto no Quadro 4, foi utilizada como critério de avaliação a apresentação de atestados referentes a:

QUADRO 03 Pontuação da Experiência Anterior da Licitante								
DISCRIMINAÇÃO	Nº MÁXIMO DE ATESTADOS	PONTOS POR ATESTADO	PONTOS (Máx)	PONTOS	PONTOS	PONTOS	PONTOS	PONTOS
				CONSÓRCIO REGEA - RHAMA NIPPON	CONSÓRCIO NOVA ENG RIO DAS CONTAS E DO LESTE	CONSÓRCIO TPF - ENGECORPS	CONSÓRCIO RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	UFC ENGENHARIA
Estudos hidrológicos, hidrogeológicos e geológicos de bacias ou sub-bacias hidrográficas	1	10	10	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00
Atestados comprovando a elaboração de Plano de Abastecimento de Água, Esgotamento sanitário e/ou Plano de Manejo de Águas Pluviais e/ou Plano de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos e/ou Planos Municipais de Saneamento Básico e/ou Planos de Bacias Hidrográficas para uma população acima de 1.000.000 de habitantes.	1	10	10	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00
Elaboração de estudos ambientais em empreendimentos hídricos (canais, barragens, diques, reservatórios).	1	5	5	5,00	5,00	5,00	0,00	5,00
Elaboração de estudo de amortecimento de cheias em reservatórios.	1	5	5	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00

Os critérios de proposta técnica devem possuir pertinência com o objeto licitado:

15.9) A pertinência dos critérios Os critérios adotados deverão ser pertinentes. Isso significa uma exigência de compatibilidade lógica entre os critérios escolhidos e a avaliação da satisfatoriedade das propostas formuladas pelo licitante. Não será válido prever a pontuação em vista de questões que não se relacionam com a obtenção de vantagens para a Administração. Assim, não é possível eleger como critério de pontuação técnica, por exemplo, a cor adotada para o objeto a ser executado – partindo-se do pressuposto que a variação de cores não afeta a satisfatoriedade da prestação. **A inadequação do critério de julgamento da proposta técnica acarreta a sua invalidade.** (Marçal Justen Filho. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Ed. 2021, São Paulo: RT, E-book).

Com o devido respeito, o referido critério utilizado “Atestados comprovando a elaboração de Plano de Abastecimento de Água, Esgotamento sanitário e/ou Plano de Manejo de Águas Pluviais e/ou Plano de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos e/ou Planos Municipais de Saneamento Básico e/ou Planos de Bacias Hidrográficas para uma população acima de 1.000.000 de habitantes” não possui pertinência com o objeto licitado. Não há

como aproveitar experiência técnica, por exemplo, de Plano de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos para execução do objeto ora licitado.

Mesmo que assim não fosse, **trata-se de critério não previsto em nenhuma parte do edital, que desvirtua completamente o objetivo da avaliação técnica ao admitir planos de natureza estratégica e institucional em substituição a projetos técnicos executivos, cuja elaboração envolve outras competências técnicas e operacionais.**

Há manifesta violação ao princípio da vinculação ao edital e de julgamento objetivo (art. 5º, Lei 14.133/2021):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não é possível alterar as regras do jogo com o certame em andamento. Eventual alteração deveria ensejar, na verdade, a republicação do edital, pois influencia diretamente na proposta técnica dos concorrentes.

Assim, há mais uma razão para anulação do certame.

V. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA GRAVAÇÃO DA SESSÃO PRESENCIAL.

Embora o certame tenha sido presencial, não houve gravação e disponibilização da sessão de abertura, em violação aos artigos 17, § 2º e 5º, da Lei 14.133/2021:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: [...] § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. [...] § 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

O certame não pode prosseguir dessa forma. Assim, é necessário anular o certame, compatibilizar as regras do edital com a realidade de concorrência presencial e republicar o edital, a fim de que não se violem os princípios da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital.

VI. DA REVISÃO DA NOTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO RHA-ALPHAP.

VI.1 EXPERIÊNCIA DA RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA S S LTDA.

Muito embora os vícios apontados sejam suficientes à anulação do certame e de seus julgamentos, em exercício de contraditório, postulamos a revisão da nossa nota técnica.

No critério “Elaboração de estudos ambientais em empreendimentos hídricos (canais, barragens, diques, reservatórios)”, tivemos a nota 0, muito embora tenhamos apresentado documentação robusta e condizente com o escopo exigido, a pontuação correspondente (5 pontos).

A seguir, expomos as razões para que a nota seja atribuída em sua integralidade, no referido critério:

a Documento principal: CAT nº 4302/2020 – PCH Foz do Estrela

Apresentamos como principal comprovação o atestado técnico vinculado à Certidão de Acervo Técnico nº 4302/2020, referente à elaboração de estudo ambiental aplicado à Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Foz do Estrela, localizada no rio Iratim – PR.

O serviço executado consistiu na modelagem de qualidade da água para avaliação do percentual de vegetação a ser mantido ou suprimido na área do reservatório da PCH, tendo como foco os impactos ambientais decorrentes da formação e operação do empreendimento hídrico (barragem e reservatório).

Entre as atividades técnicas realizadas, destacam-se:

- Implementação dos modelos hidrodinâmico (FLOW) e de qualidade da água (WAQ) da plataforma Delft3D, com base nas características do reservatório da PCH;
- Simulações de diferentes cenários de cobertura vegetal, com avaliação dos parâmetros: DBO, OD, nutrientes, coliformes, temperatura e fósforo total;
- Interpretação e validação dos resultados conforme os padrões da Resolução CONAMA nº 357/2005 para águas doces classe 2;
- Aplicação direta do estudo para fins de licenciamento ambiental do empreendimento;
- Integração com os dados batimétricos do reservatório e condições hidrológicas reais, como série histórica de vazões e velocidades de corrente.

Este atestado comprova de forma inequívoca a elaboração de estudo ambiental em empreendimento hídrico do tipo “barragem/reservatório”, exatamente como solicitado no edital, inclusive com o uso de tecnologias e métodos de referência nacional e internacional.

Dessa forma, sozinho, o referido atestado já é suficiente para o atendimento integral ao subitem 10.1.1, sendo indevida sua desconsideração.

b) Documentos complementares

Além do atestado da PCH Foz do Estrela, foram apresentados outros três atestados, todos também relacionados a estudos ambientais em empreendimentos hídricos, e que reforçam, de forma cumulativa e autônoma, a comprovação da experiência exigida:

a) CAT nº 1869/2020 – Lago Guaíba (RS)

- Objeto: Estudo hidrossedimentológico do Lago Guaíba, abrangendo modelagem hidrodinâmica, transporte de sedimentos e cenários climáticos.

- Empreendimento hídrico: Corpo hídrico represado com função de reservação, diluição e abastecimento.
- Atividades: Uso do modelo Delft3D, elaboração de cenários, proposição de estações de monitoramento e apoio ao licenciamento ambiental da mineração em corpo d'água.

b) CAT nº 2620160008253 – Sistema Produtor São Lourenço (SABESP)

- Objeto: Avaliação ambiental estratégica do sistema de adução de água bruta da SABESP.
- Empreendimento hídrico: Compreende canais, túneis, barragens e reservatórios de captação e condução.
- Atividades: Avaliação de impactos ambientais sobre mananciais, análise de alternativas de projeto e definição de diretrizes de mitigação e monitoramento.

c) CAT nº 2620110004187 – Sistema Produtor Itapanhaú (SABESP)

- Objeto: Elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para sistema de transposição de águas.
- Empreendimento hídrico: Inclui captação em rio, barramento, túnel, reservatório e canal de adução.
- Atividades: Diagnóstico ambiental, simulações hidrológicas, identificação de impactos sobre corpos d'água e áreas de preservação.

Todos os documentos listados tratam exclusivamente de estudos ambientais elaborados para empreendimentos hídricos reais e com abrangência direta sobre barragens, reservatórios, canais e sistemas de transposição, evidenciando, de forma clara, o atendimento integral à redação do subitem 10.1.1.

Logo, e diante da robustez e pertinência técnica dos documentos apresentados, não há justificativa razoável para a não atribuição da pontuação máxima no item em questão. Solicita-se, portanto, a atribuição integral dos 5 (cinco) pontos referentes ao

subitem, conforme previsto no edital, com a consequente revisão da nota atribuída no item 10.1.1 – Experiência da Empresa.

VI.2 EXPERIÊNCIA DO COORDENADOR TÉCNICO.

Além da experiência da empresa, houve atendimento integral dos requisitos de experiência de coordenador técnico (Eng^a Candice Schauffert Garcia). Foram apresentados documentos comprobatórios, por meio de Certidões de Acervo Técnico (CATs) emitidas por CREA competentes, organizados conforme os três temas definidos pelo edital, cada qual com pontuação individual de 5 pontos, totalizando até 15 pontos possíveis.

a) TEMA 1 - Coordenação de estudos de bacias ou sub-bacias hidrográficas (5 Pontos)

Foram apresentados os seguintes documentos:

1. CAT nº 7272/2017 – Elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia – PERH/RO;
2. CAT nº 1720250001998 – Elaboração do Plano de Recursos Hídricos da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá.

Ambos os documentos comprovam a atuação da coordenadora técnica como responsável direta pela coordenação de estudos completos sobre bacias hidrográficas. O Plano Estadual de Recursos Hídricos de Rondônia abarcou todo o território estadual, organizado por Unidades de Planejamento Hídrico, com diagnóstico da disponibilidade hídrica, demandas, conflitos de uso e proposição de metas por sub-bacia. Já o Plano da Baía de Guanabara envolveu o diagnóstico técnico de uma bacia hidrográfica costeira e fortemente urbanizada, com integração de sistemas lagunares, levantamento de dados hidrológicos, identificação de fontes de poluição e proposição de cenários e diretrizes por sub-bacia.

Ambos os trabalhos estão formalmente registrados junto ao CREA e vinculados à profissional por meio de CATs válidas, evidenciando atendimento integral ao Tema 1.

b) TEMA 2 - Coordenação de estudos hidrológicos, meteorológicos, hidrogeológicos e geológicos de bacias ou sub-bacias hidrográficas (5 Pontos)

Documentos apresentados:

1. CAT nº 2286/2017 - Elaboração do Plano de Recursos Hídricos do Município de Jardim Alegre (PR);
2. CAT nº 5883/2017 - Plano de Bacias Hidrográficas do Baixo Ivaí e Paraná 1 (PR);
3. CAT nº 1720230004335 - Plano Hidroambiental da Bacia do Rio Goiana (PHA Goiana e GL6);
4. CAT nº 1720250000318 - Plano Hidroambiental da Unidade de Planejamento 02 - Metropolitana Norte (RJ);
5. CAT nº 1720250000312 - Plano Hidroambiental da Unidade de Planejamento 04 - Metropolitana Sul (RJ).

Os estudos apresentados demonstram a atuação da coordenadora em atividades integradas de levantamento, análise e modelagem dos aspectos hidrológicos, meteorológicos, geológicos e hidrogeológicos das bacias em questão. No caso do PRH de Jardim Alegre e dos Planos Hidroambientais de Pernambuco e Rio de Janeiro, foram realizados diagnósticos de recarga dos aquíferos, balanço hídrico, mapeamentos geotécnicos e aplicação de dados climáticos para cenarização e identificação de áreas de risco.

As atividades incluíram a integração de dados históricos e geoespaciais, aplicação de modelagens hidrológicas (ex. SWAT, MGB), além de proposições técnicas para gestão integrada dos recursos hídricos. Todos os serviços foram

coordenados pela Eng^a Candice e constam em CATs válidas emitidas por CREA competentes, atendendo de forma ampla e técnica ao Tema 2.

c) TEMA 3 - Coordenação de projetos básicos de sistemas adutores (captação, adução e barramento)

Documentos apresentados:

1. CAT nº 0257/2019 - Readequação do Plano Municipal de Saneamento Básico de Imbituva/PR;

O atestado apresentado, referente à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico de Imbituva/PR, contempla integralmente o objeto solicitado: “Coordenação de projetos básicos de sistemas adutores, compreendendo captação, adução e barramento”.

Coordenação de projetos: O desenvolvimento do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) envolve a integração técnica e coordenação de múltiplos sistemas – especialmente o abastecimento de água, que necessariamente inclui a concepção de captação, adução e reservação (barramento), ainda que o termo “barramento” não seja explicitamente utilizado.

Captação e adução: O plano considera fontes de abastecimento, dados de hidrografia, bacias hidrográficas, outorgas de uso de recursos hídricos – o que demonstra que houve análise técnica dos sistemas de captação e adução.

Barramento (reservação e regularização): Embora a palavra “barragem” não esteja nesse trecho específico, o PMSB, conforme outro trecho já citado na sua mensagem anterior, menciona expressamente a “barragem de regularização de vazão”, o que confirma a presença do componente de barramento.

Abrangência e metodologia: O trecho mostra que houve elaboração técnica, uso de dados de campo, fontes secundárias qualificadas (como SNIS, IPARDES, ANA) e base geotécnica, hidrográfica e urbanística – elementos característicos de projetos básicos de sistemas adutores.

2. CAT nº 1720240001636 – Elaboração de Planos de Segurança de Barragens da CORSAN (10 sistemas);

A empresa RHA Engenharia, por meio da atuação da Eng.^a Candice Schaufert Garcia, coordenou o desenvolvimento de Planos de Segurança de Barragens (PSB) para 10 sistemas da CORSAN, envolvendo diretamente atividades típicas de concepção e revisão de sistemas adutores, com foco na infraestrutura de barragens, captação e condução de água bruta.

A documentação técnica apresentada no contrato inclui:

- Levantamento planialtimétrico e cadastral das estruturas de adução e barramento;
- Reavaliação estrutural e hidráulica das barragens (terra e concreto), com uso de métodos numéricos e modelagens 2D e 3D;
- Avaliação das estruturas de adução como parte integrante das barragens;
- Estudos hidrológicos completos, com análise de vazões de cheia, captação de água e descarga controlada;
- Análise das estruturas extravasoras e órgãos de descarga (incluindo vertedouros e tomadas d'água);
- Mapeamento e uso do solo, com destaque para infraestruturas de abastecimento e captação;
- Levantamento e reavaliação de risco estrutural, inclusive com simulação de rompimento, modelagem hidrodinâmica e análise do comportamento hidráulico dos sistemas.

Todas essas atividades foram desenvolvidas com base em dados de campo, sondagens, topografia e normas técnicas atuais (ANA, Eletrobrás, ABNT) – o que caracteriza estudos e projetos básicos completos voltados à segurança e operação de sistemas adutores compostos por captação, condução e reservação/barramento.

3. Projeto: Estudos de Cota de Inundação e Projeto Básico do Sistema de Abastecimento de Água de Leópolis/PR;

O atestado refere-se à elaboração do projeto básico de engenharia para ampliação do sistema de abastecimento de água do município de Leópolis/PR – sede municipal, com a seguinte descrição do serviço: *“Realização de estudos de cota de inundação para a elaboração do projeto básico de engenharia para ampliação do sistema de abastecimento de água do município de Leópolis.”*

Essa descrição, vinculada à área de competência “Sistemas de Abastecimento de Água” e ao tipo de obra/serviço “Estações/Sistemas de Tratamento de Água”, indica a atuação direta da profissional na concepção e planejamento de um sistema adutor completo, com os seguintes componentes:

- Captação de água bruta, uma vez que o estudo envolve a definição da cota de inundação – etapa essencial ao projeto de captação e dimensionamento hidráulico;
- Adução, pois a ampliação do sistema de abastecimento compreende necessariamente a concepção e dimensionamento do transporte da água desde a captação até os pontos de tratamento e distribuição;
- Barramento (reservação), que está implícito na análise de níveis d’água e nas cotas de inundação, indispensáveis à caracterização de volumes de acumulação e definição dos regimes operacionais dos sistemas de regularização.

4. CAT nº 1720220000996 – Apoio técnico à gestão de operação e segurança de barragens da CODEVASF;

O objeto do atestado refere-se à Elaboração do Plano de Segurança de Barragens (PSB) para 26 estruturas de acumulação de água localizadas no Estado de Alagoas, conforme exigências da Lei nº 12.334/2010 e Resoluções da ANA.

Com base na descrição detalhada dos produtos e atividades técnicas entregues, observa-se:

1. Barramento. O PSB envolveu a caracterização, reavaliação e diagnóstico de estruturas de contenção de água, sendo:

- Barragens de terra, enrocamento e concreto, com avaliação estrutural e funcional;
- Aplicação de métodos analíticos e numéricos (SLOPE/W, SEEP/W e RFEM) para: Estabilidade de taludes e fundações;
- Modelagem de percolação e poro-pressões;
- Deformações do maciço e deslocamentos estruturais;
- Verificação das condições de segurança para diferentes regimes de carregamento: percolação estável, rebaixamento rápido, sismos, entre outros;
- Análise de conformidade construtiva e compatibilidade com as premissas de projeto civil conforme normas da ABNT e critérios da ELETROBRAS (2003).

Trata-se de atuação plena sobre o elemento “barramento”, com escopo técnico típico de projeto básico de engenharia de contenção e regularização hídrica.

2. Captação. O escopo técnico dos PSBs da CODEVASF contemplou:

- Caracterização e diagnóstico das estruturas de captação, incluindo tomadas d’água em cota inferior do reservatório, vertedouros com função de controle de nível e dispositivos de jusante;
- Levantamento e avaliação de:
- Tubulações de captação e extravasamento;
- Comportas e registros de controle;
- Integração da captação com sistemas de abastecimento existentes;
- Análise da eficiência hidráulica e da redundância operacional para controle e segurança das captações em situação normal e emergencial (cheias, falhas mecânicas, etc.);
- Integração dos elementos de captação com os dados hidrológicos (vazões afluentes, níveis operacionais e cotas de máxima cheia), utilizados como insumo para os mapas de inundação e análise de risco.

A atuação incluiu a concepção técnica e funcional dos sistemas de captação, em articulação com barramento e condução, o que caracteriza projeto básico de captação de água bruta para fins múltiplos.

3. Adução. Os serviços executados também compreenderam:

- Levantamento e avaliação técnica de adutoras e condutos, integrados aos sistemas de captação e reservação;
- Verificação de condutos forçados, canais e dispositivos de controle de fluxo (válvulas, dissipadores, descargas de fundo), todos elementos integrantes do sistema de adução;
- Cálculo de capacidade de vazão, escoamento e dimensionamento hidráulico de adutoras, com base nas vazões de projeto atualizadas pelos estudos hidrológicos (revisados conforme diretrizes da ANA);
- Simulações hidrodinâmicas e análises do comportamento dos condutos em regime permanente e transitório (eventos críticos), integrando os dados de cotas, gradientes hidráulicos, altura manométrica e pressão admissível.

A atuação técnica envolveu projeto e reavaliação funcional dos sistemas de adução, o que configura atendimento integral ao componente “adução”.

5. CAT nº 2620240009521 - Inspeção e Monitoramento de Barragens, Canais e Túneis do Sistema Produtor Alto Tietê (SPAT);

O atestado constante da CAT nº 2620240009521 comprova a realização de serviços de engenharia com conteúdo técnico equivalente à coordenação de projetos básicos, por meio da elaboração de diagnósticos e recomendações técnicas para as barragens localizadas no Estado de São Paulo. As atividades compreenderam a avaliação técnica dos barramentos, o diagnóstico funcional das estruturas de captação e a análise dos sistemas de adução, com proposição de intervenções corretivas e adequações às normas vigentes. A partir das informações levantadas, foram emitidos relatórios técnicos que apresentam critérios de projeto, parâmetros de dimensionamento e medidas de engenharia voltadas à regularização e segurança das estruturas. Dessa forma, o escopo executado corresponde integralmente à

coordenação de projetos básicos de sistemas adutores, compreendendo captação, adução e barramento, conforme exigido no edital.

6. CAT nº NET-000022540 – Revisão Periódica de Segurança da Barragem da UHE Santo Antônio.

Embora a atividade esteja formalmente registrada como uma RPSB, o conjunto de estudos e análises técnicas desenvolvidos pela equipe coordenada pela engenheira Candice Schaufert Garcia configura, a realização de projeto básico de sistemas adutores, conforme descrito nos tópicos a seguir:

1. Barramento. A atuação técnica abrangeu:

- Análise estrutural e geotécnica das barragens de terra e enrocamento, com uso de métodos numéricos (SLOPE/W, SEEP/W) e critérios de projeto Eletrobras/ABNT;
- Estudo da estabilidade dos taludes, simulação de cenários críticos (rebaixamento rápido, sísmico, cheia decamilenar);
- Avaliação de comportamento estrutural, instrumentação, deformações e tensões.

Estas ações configuram atividade típica de projeto básico de barramento, com definição técnica de parâmetros de segurança, comportamento hidráulico e mecânico das estruturas.

2. Captação. A estrutura da UHE Santo Antônio inclui:

- Dispositivos de tomada d'água, canais de alimentação e condução dos fluxos para as unidades geradoras;
- Avaliação da eficiência hidráulica, integridade física e controle operacional desses sistemas, com destaque para:
- Inspeção de estruturas de entrada e transição (canais de carga, captação adjacente ao vertedouro);
- Revisão de parâmetros operacionais e segurança hidráulica.

A atuação técnica sobre os dispositivos de entrada e condução primária constitui a avaliação e concepção de captação, com caráter de projeto básico, integrando-a ao arranjo geral do sistema.

3. Adução. Foram realizadas análises sobre:

- Canais hidráulicos e condutos associados ao sistema de condução entre reservatório e turbinas;
- Modelagem do fluxo nos canais e estruturas intermediárias com verificação de vazões máximas e níveis operacionais;
- Verificação da interação entre canais, blocos de gravidade, comportas e vertedouros, com foco na segurança e funcionalidade do sistema.

Trata-se da avaliação técnica e funcional dos sistemas de adução, envolvendo tanto o dimensionamento hidráulico quanto a operação sob condições críticas – configurando atividade típica de projeto básico de adução.

Ressalta-se que, para fins de comprovação da experiência técnica exigida, não se exige a transcrição literal dos termos “*captação*”, “*adução*” ou “*barramento*” no atestado, mas sim a demonstração de que os serviços executados englobam esses elementos, ainda que com terminologia técnica equivalente ou de escopo mais amplo. A análise deve recair sobre o conteúdo técnico do objeto atestado, e não apenas sobre a nomenclatura adotada. No presente caso, a descrição detalhada do escopo realizado, com referência à infraestrutura de abastecimento de água, hidrografia, bacias hidrográficas, outorgas e barragem de regularização de vazão, comprova de forma clara que os componentes exigidos foram integralmente abordados no projeto.

Diante do exposto, solicita-se o reconhecimento do atendimento integral aos três temas exigidos no edital pela coordenadora técnica, com a consequente atribuição da pontuação máxima de 15 (quinze) pontos no item relativo à experiência da equipe técnica.

VII. REVISÃO DA NOTA TÉCNICA ATRIBUÍDA À TPF-ENGEORPS: NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA.

A proposta técnica da TPF-ENGECORPS, especialmente no “**Equipe Técnica - Profissional Engenheiro de Projetos: Hidrólogo**”, não comprovou a experiência mínima exigida no Termo de Referência do Edital e, desse modo, deve ser desconsiderada.

Nos termos do edital, para fins de pontuação no subitem referente à equipe técnica chave, é obrigatória a apresentação de **documentos comprobatórios de experiência profissional**, tais como:

- Currículo;
- Atestados com CAT, referente a projetos ou obras de infraestrutura hídrica;
- Declaração de anuência do profissional;
- Declaração de inclusão na Equipe Técnica;
- Declaração indicando que tem disponibilidade de tempo para executar os respectivos serviços.

No caso do profissional indicado como **Engenheiro de Projetos: Hidrólogo** pela TPF-ENGECORPS, **nenhuma dessas comprovações foi apresentada**. A análise minuciosa dos documentos disponibilizados pelo órgão contratante revela que: Os documentos anexados não evidenciam a participação do referido profissional nas atividades mencionadas.

Como se trata de experiência do profissional, logicamente sua participação nas experiências mencionadas deveria ter sido comprovada. Ao aceitar a pontuação de experiência profissional sobre a qual não há comprovação de participação do engenheiro, além de ocorrer desvinculação do Edital, a Comissão sujeita a Administração ao prejuízo de contratar profissional inexperiente.

VIII. REVISÃO DA NOTA TÉCNICA ATRIBUÍDA À CONSÓRCIO NOVA ENG RIO DAS CONTAS E DO LESTE.

a) Experiência da Empresa - Consórcio Nova ENG Rio das Contas e do Leste

A pontuação atribuída ao Consórcio Nova ENG Rio das Contas e do Leste, no critério “Estudos hidrológicos, hidrogeológicos e geológicos de bacias ou sub-bacias hidrográficas”, conforme disposto no item 10.1.1 – Experiência da Empresa do edital,, merece revisão e diminuição.

1. Atestado – CAT nº 2620240019182. Projeto: “Diagnóstico, estudos hidrológicos e de viabilidade técnica e socioambiental da Bacia do Rio Acre”

Após análise detalhada do conteúdo do atestado apresentado, constata-se que ele comprova a realização de estudos hidrológicos (tais como análises de cheias, modelagens com HEC-RAS, levantamento de cotas de inundação e uso de sensores de nível) e estudos geológicos e geomorfológicos da bacia hidrográfica.

Contudo, não se verifica no documento qualquer menção à execução de estudos hidrogeológicos, ou seja, não há evidência de que tenham sido desenvolvidas atividades técnicas voltadas à investigação, caracterização ou modelagem de águas subterrâneas.

O conteúdo técnico do atestado limita-se à avaliação do meio físico superficial e à dinâmica hídrica de superfície. Não há referência direta ou indireta à caracterização de aquíferos, avaliação de poços, análise de recarga, modelagem de fluxo subterrâneo ou qualquer outro componente característico da hidrogeologia.

Dessa forma, não há fundamento técnico para que se considere atendido o item em sua totalidade, conforme exige o edital. O documento apresentado comprova parcialmente o critério – apenas nos aspectos hidrológicos e geológicos – não sendo suficiente para validar o subitem relativo aos estudos hidrogeológicos, cuja ausência é evidente.

2. Atestado – CAT nº 252023147941. Projeto: Avaliação do modelo geológico-geotécnico das fundações da PCH Lúcia Cherobim

O segundo atestado apresentado refere-se a um serviço técnico voltado exclusivamente à avaliação geológica e geotécnica das fundações de uma PCH

específica, sem qualquer vinculação direta com o estudo de bacias ou sub-bacias hidrográficas em escala regional.

O escopo técnico limita-se ao ambiente local da usina, com foco em segurança e estabilidade de fundações. Assim, o referido documento não atende ao critério exigido no edital, tampouco contribui para a comprovação integral do item 10.1.1, devendo ser desconsiderado para fins de pontuação nesse subitem específico.

Diante do exposto, requer-se que a pontuação atribuída ao Consórcio Nova ENG Rio das Contas e do Leste, no item 10.1.1 - Experiência da Empresa, especificamente no critério “Estudos hidrológicos, hidrogeológicos e geológicos de bacias ou sub-bacias hidrográficas”, seja revisada e ajustada para refletir o atendimento apenas parcial ao critério, nos termos do edital, considerando que os documentos apresentados não demonstram a realização completa das atividades exigidas.

IX. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE PROPOSTAS DA UFC E RHA-ALPHA. NECESSIDADE DE REVISÃO DA NOTA DO CONSÓRCIO RHA-ALPHAP.

O Consórcio RHA-AlphaP requer a reavaliação da pontuação atribuída ao item 10.1.2.1 - Conhecimento do Problema, na qual foi conferida a nota de 12,93 pontos (em 20), o que representa apenas 64,6% da pontuação máxima, situando-se na faixa limítrofe entre “Regular” e “Satisfatório”.

Entendemos que, à luz do conteúdo da proposta e da matriz de avaliação prevista no edital, a pontuação correta deveria se situar em patamar superior. A seguir, demonstramos o atendimento específico aos subcritérios previstos:

1. Identificação dos Problemas

A proposta apresenta uma análise crítica e aprofundada dos principais problemas enfrentados nas regiões hidrográficas das RPGAs do Rio de Contas e do Leste, abordando:

- Ocorrência de cheias e seus impactos sociais, ambientais e econômicos;

- Deficiências nas infraestruturas de contenção e amortecimento;
- Lacunas nos dados hidrometeorológicos e falta de padronização;
- Desarticulação institucional e ausência de governança integrada.

A análise vai além da descrição, articulando causas e consequências, e apresentando propostas de solução baseadas em medidas estruturantes e não estruturantes, com fundamentação técnica. São apresentados exemplos concretos de projetos similares já executados pela equipe técnica.

2. Desafios Técnicos e Tecnológicos

A proposta discute com profundidade os principais desafios relacionados à implantação de soluções para o controle de cheias, incluindo barreiras técnicas, institucionais e econômicas. Aponta caminhos superadores com base em experiências reais anteriores, demonstrando domínio prático e conceitual do tema.

3. Análise Comparativa – Proposta UFC Engenharia

Apesar da UFC Engenharia ter recebido 16,97 pontos nesse mesmo item, sua proposta limita-se a conteúdos genéricos, com predominância de trechos institucionais e transcrições da legislação de recursos hídricos. Não apresenta diagnóstico regional aprofundado, nem referencia trabalhos similares já executados.

4. Incoerência na Atribuição de Notas

A pontuação atribuída à UFC Engenharia nos itens “Conhecimento do Problema” (16,97) e “Plano de Trabalho e Metodologia” (18,00) evidencia uma incoerência frente ao conteúdo de sua proposta, que carece de profundidade, personalização e vínculo com a realidade das regiões estudadas. O Consórcio RHA obteve nota equivalente em Metodologia (18,20), porém nota significativamente inferior em Conhecimento do Problema, apesar de apresentar proposta substancialmente mais robusta.

5. Fragilidade Metodológica da Proposta UFC

A proposta da UFC Engenharia se limita à descrição de boas práticas genéricas, sem apresentar uma metodologia estruturada por módulo de serviço. Não há detalhamento de fluxos operacionais, uso de ferramentas ou descrição de recursos específicos. A proposta do Consórcio RHA-AlphaP, por outro lado, apresenta plano metodológico estruturado em seis fases interdependentes, fluxogramas técnicos, cronograma físico, uso de softwares específicos e articulação entre os produtos a serem gerados, em total aderência ao Termo de Referência.

Diante do exposto, requer-se: (i) a revisão da nota atribuída ao item Conhecimento do Problema, com majoração para valor superior a 16 pontos; e (ii) o reconhecimento da desproporcionalidade na nota atribuída à proposta da UFC Engenharia frente ao conteúdo apresentado. Tal revisão visa restabelecer a isonomia entre os licitantes e valorizar a qualidade técnica da proposta do Consórcio RHA-AlphaP.

X. CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA UFC.

A empresa UFC questiona a atribuição de nota ao Consórcio RHA-ALPHAP. Sem nenhuma razão. A proposta técnica do Consórcio RHA Engenharia e Consultoria Ltda. foi estruturada com base nos critérios estabelecidos no item 10.1.2 do edital, apresentando conteúdo consistente, alinhado ao Termo de Referência, com domínio técnico e aplicação prática comprovada. A seguir, apresenta-se a análise por subitem:

1. CONHECIMENTO DO PROBLEMA (20 pontos)

a) Identificação dos Problemas (10 pontos): A proposta apresenta com clareza os principais problemas enfrentados pelas regiões hidrográficas, como a ocorrência de cheias, impactos sociais e ambientais, vulnerabilidades institucionais, lacunas de dados e deficiências em sistemas de contenção e resposta. O conteúdo é articulado com base em experiências reais do consórcio, mostrando capacidade crítica e domínio sobre o tema. Assim, não se justifica atribuição inferior a 8 pontos neste item.

b) Desafios Técnicos e Tecnológicos (10 pontos): A proposta diferencia claramente soluções estruturantes e não estruturantes, analisa barreiras técnicas,

operacionais e institucionais à implementação, e demonstra conhecimento conceitual e aplicado. Tais aspectos são fundamentados em contratos anteriores efetivamente executados. Dessa forma, não se justifica nota inferior a 7,5 pontos neste subitem.

2. PLANO DE TRABALHO E METODOLOGIA (20 pontos)

a) Macroatividades e Ações Planejadas: O planejamento está estruturado em etapas compatíveis com o escopo do TR, com ações detalhadas por fase, cronograma e lógica de execução.

b) Relatórios e Documentos: Todos os documentos requeridos são descritos com clareza, detalhamento técnico e vinculação com as fases do projeto.

c) Cronograma Físico: A proposta apresenta cronograma completo, com distribuição lógica dos prazos e marcos por etapa.

d) Recursos e Instalações: A proposta apresenta, de forma organizada, a descrição da infraestrutura física, institucional, acervo técnico e plataformas operacionais disponíveis, incluindo a listagem dos softwares utilizados no desenvolvimento das atividades.

3. COMPARATIVO COM A UFC

Diferente da proposta da UFC, que se baseia fortemente em um único projeto anterior Plano Estadual de Segurança Hídrica (PESH), o Consórcio RHA demonstra domínio técnico aplicado em diversas frentes, com conteúdo original, contextualizado e sustentado em experiências reais. Essa abordagem confere maior confiabilidade, maturidade e capacidade de execução ao trabalho proposto.

Diante disso, requer-se:

1. O indeferimento integral do recurso interposto pela UFC;
2. A manutenção da nota atual de 18,20 pontos no item Plano de Trabalho e Metodologia;

3. A reavaliação positiva do item Conhecimento do Problema, com majoração para, no mínimo, 15,5 pontos;
4. O reconhecimento da proposta como tecnicamente Satisfatória a Plenamente Satisfatória, totalizando uma nota técnica de, no mínimo, 33,7 pontos.

XI. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o Consórcio RHA-ALPHAP o integral provimento deste recurso, a fim de:

- i) Anular o certame como um todo, em vista das inúmeras ilegalidades apontadas;
- ii) Não sendo o caso, anular o julgamento das propostas técnicas e devolver o prazo recursal;
- iii) Não sendo o caso, promover a revisão da nota técnica atribuída ao Consórcio recorrente, na forma da fundamentação;
- iv) Promover a revisão da nota técnica atribuída às demais concorrentes, na forma da fundamentação.
- v) O indeferimento integral do recurso interposto pela UFC

Respeitosamente,
Pede deferimento.
De Curitiba, 16 de julho de 2025

RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA EPP

João Guilherme Duda
OAB/PR 42.473

JOAO
GUILHERME
DUDA

Assinado de forma
digital por JOAO
GUILHERME DUDA
Dados: 2025.07.16
17:13:09 -03'00'

Caio Augusto Tedesco Romani
OAB/PR 123.087

CAIO AUGUSTO
TEDESCO
ROMANI

Assinado de forma digital
por CAIO AUGUSTO
TEDESCO ROMANI
Dados: 2025.07.16
17:12:14 -03'00'

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/4922-0D08-1F0F-AD0A> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4922-0D08-1F0F-AD0A



Hash do Documento

20AA63EF94F049B5A0763962EA52377885F56BFB0D822AC7CD671D33D68CE8D1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/07/2025 é(são) :

☒ Candice Schaufert Garcia - 03.983.776/0001-67 em 16/07/2025 17:14 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA S S LTDA -

03.983.776/0001-67





Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 16/07/2025 14:50:37 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.21.1

Versão do software(Validador de Documentos): 3.0.5

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: 23001CP0012024notastecnicasCP012024&ARQ58.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

764fdc8bb2223f4ec0590ec3c01fb0125c69bb79fc43c8e246de5d6c42ac0c4d

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 2

Quantidade de assinaturas ancoradas: 2

CN=LUCAS BORGES SANTANA

Informações da assinatura

Assinante: CN=LUCAS BORGES SANTANA

CPF: ***.880.265-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 01/07/2025 13:04:23 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: Nenhum erro encontrado

Certificados utilizados

CN=LUCAS BORGES SANTANA

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do
Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 11/12/2024 11:00:38 BRT

Aprovado até: 11/12/2025 11:00:38 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, OU=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 17/06/2020 17:50:27 BRT

Aprovado até: 09/06/2033 09:00:47 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: IdSigningTime

Corretude: Valid

CN=MARLON ALBERT MELO ANDRADE

Informações da assinatura

Assinante: CN=MARLON ALBERT MELO ANDRADE

CPF: ***.849.355-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 01/07/2025 13:48:08 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: Nenhum erro encontrado

Certificados utilizados

CN=MARLON ALBERT MELO ANDRADE

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do
Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 27/01/2025 16:03:10 BRT

Aprovado até: 27/01/2026 16:03:10 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC
Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br,
C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, OU=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 17/06/2020 17:50:27 BRT

Aprovado até: 09/06/2033 09:00:47 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: IdSigningTime

Corretude: Valid



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.110 - RS (2018/0175737-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LEONILDA FOLIATTI DE AZEVEDO
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424
FELIX JOSSAN ZALTRON - RS094205
RECORRIDO : CLARO S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA COMUM. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INVIABILIDADE. OPÇÃO DO AUTOR.

1. Consoante o firme entendimento desta Corte, é cabível mandado de segurança, ao Tribunal de Justiça, para o controle da competência do Juizado Especial, vedada a análise do mérito do processo subjacente. Precedentes.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que *"o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum"* (REsp. 173.205/SP, 4ª Turma, DJ de 14/6/1999).
3. O art. 3º, § 3º, da Lei 9.099/1995 permite que a demanda seja ajuizada no Juizado Especial ou na Justiça Comum, sendo essa uma decisão da parte.
4. Decisão declinatória da competência *ex officio* que se mostra teratológica, violando o direito da autora de optar pelo procedimento ordinário da Justiça Comum.
5. Recurso ordinário provido. Segurança concedida.

DECISÃO

Cuida-se do recurso ordinário em mandado de segurança interposto por LEONILDA FOLIATTI DE AZEVEDO contra acórdão exarado pelo TJ/RS.

Ação: declaratória de inexistência de vínculo jurídico c/c inexigibilidade de débito e reparação por dano moral, ajuizada pela recorrente em face de CLARO S.A, em decorrência de ter esta realizado a inscrição indevida do nome da autora em órgão de proteção ao crédito. A ação foi distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa/RS.

Decisão: de ofício, declinou da competência para o Juizado Especial Cível, devido ao fato de o valor atribuído à causa ser inferior a 40 salários mínimos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança, sob o fundamento de que o *mandamus* teria sido utilizado como sucedâneo recursal e de que não haveria teratologia na decisão impugnada. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 153):

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. HIPÓTESE ESTRANHA AO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/15. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO CONFIGURADA DECISÃO TERATOLÓGICA.

O mandado de segurança é remédio constitucional de exceção, de interpretação restritiva e apto a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, e contra decisão teratológica, ilegal ou abusiva, apta a causar dano irreparável ou de difícil reparação, e da qual não caiba interposição de recurso. Decisão judicial que declina competência para o Juizado Especial Cível que não pode ser considerada teratológica, considerado que a discussão não resta preclusa e pode ser alvo de insurgência em momento processual posterior. Inviável a impetração do *mandamus* para suprir hipótese não subsumida no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC. Precedentes. Indeferimento da inicial com base no artigo 10 da Lei 12.016/2009 e artigos 169, XL e 259, ambos do Regimento Interno deste TJRS.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO".

Recurso ordinário: pleiteia a recorrente a reforma do acórdão impugnado para que seja recebida a petição inicial do mandado de segurança.

Alega que "o juiz simplesmente declinou de sua competência sem extinguir o feito, logo, o resultado prático da determinação judicial será a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Cível de modo que é impossível de arguir a matéria em sede de apelação" (fl. 176, e-STJ).

Sustenta, com base no art. 3º, § 3º, da Lei 9.099/95 e no art. 1º da Lei Estadual 10.675/96, que "a competência dos juizados especiais cíveis não é absoluta, ou seja, a parte-autora possui liberdade de escolha quanto ao ingresso com a ação no Juizado Especial Cível ou na justiça comum, sendo vedado ao juízo declinar de sua competência de ofício", e, por isso, "a decisão que, de ofício ou não, declina da competência do juizado comum estadual para o juizado especial cível, em causas que, em tese, seriam de competência de ambos, mas que teve a escolha pelo titular da ação de litigar na justiça comum é teratológica, ilegal e abusiva e apta a causar dano irreparável a parte" (fl. 177,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ).

Defende a incidência, na hipótese, da Súm. 33/STJ, por ser vedado ao juiz conhecer, de ofício, de questão relacionada à competência relativa, bem como a violação dos princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo.

Parecer do MPF: da lavra do Subprocurador-Geral da República Mauricio Vieira Bracks, opina pelo parcial provimento do recurso ordinário.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: CPC/15

Inicialmente, convém salientar que, consoante o firme entendimento desta Corte, é admitida a impetração de mandado de segurança *"para que o Tribunal de Justiça exerça o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente"* (RMS 33.155/MA, 4ª Turma, DJe de 29/8/2011).

Ainda nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados: RMS 53.927/SC, 3ª Turma, DJe de 30/10/2017; RMS 46.955/GO, Rel. 3ª Turma, DJe de 17/08/2015; RMS 45.115/GO, 3ª Turma, DJe de 01/09/2014 e RMS 48.259/PA, 4ª Turma, DJe de 25/10/2016.

Assim, não há óbice a que, na espécie, o mérito do presente *writ* seja examinado.

Adentrado o mérito, verifica-se que assiste razão ao impetrante, ora recorrente, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que *"o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum"* (REsp. 173.205/SP, 4ª Turma, DJ de 14.6.1999).

A propósito, pode-se conferir os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Juizados Especiais. Ação visando a restituição de parcelas pagas em contrato de compra e venda. Competência.

I - Se a autora preconiza a devolução de valor inferior ao estabelecido pelo art. 3º, I, da Lei 9099/95, *pode a ação ser proposta perante o Juizado Especial, sendo esta uma opção sua*. Precedentes desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Recurso especial não conhecido.
(REsp 331.891/DF, 3ª Turma, DJ de 21/3/2002)

COMPETENCIA. AÇÃO REPARATORIA DE DANO CAUSADO EM ACIDENTE DE VEÍCULOS. VARA CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ART. 3º, INC. II, DA LEI 9.099, DE 26/09/95.

AO AUTOR É FACULTADA A OPÇÃO ENTRE, DE UM LADO, AJUIZAR A SUA DEMANDA NO JUIZADO ESPECIAL, DESFRUTANDO DE UMA VIA RÁPIDA, ECONÔMICA E DESBUROCRATIZADA, OU, DE OUTRO, NO JUÍZO COMUM, UTILIZANDO ENTÃO O PROCEDIMENTO SUMÁRIO.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.
(REsp 146.189/RJ, 4ª Turma, DJ de 29/6/1998).

Cabe ressaltar que o art. 3º, § 3º, da Lei 9.099/95 permite que a demanda seja proposta no Juizado Especial ou na Justiça Comum, sendo essa uma decisão da parte, *in verbis*:

"Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

(...) § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação".

Assim, mostra-se teratológica a decisão do juiz de piso que declinou de ofício da competência, violando o direito da autora de optar pelo procedimento ordinário da Justiça Comum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança pleiteada, a fim de manter a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa/RS para o processamento e julgamento da ação proposta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2018.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 004.942/2016-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel - PB

Responsáveis: Compecc Engenharia, Comercio e Construções Ltda. (CNPJ 03.503.388/0001-31), Domingos Sávio Maximiano Roberto (CPF 202.938.874-20) e Thiago Pereira de Sousa Soares (CPF 034.107.124-29).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16).

Representação legal: Evandro José Barbosa (6688/OAB-PB) e outros, representando Thiago Pereira de Sousa Soares; Fabiola Marques Monteiro (13099/OAB-PB) e outros, representando Compecc Engenharia, Comercio e Construções Ltda.

Interessado em sustentação oral: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. TERMO DE COMPROMISSO. NÃO ATINGIMENTO DO OBJETO PACTUADO. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA DE DOIS DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RESPONSÁVEL QUE SE DEFENDEU. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Superintendência Estadual na Paraíba (Funasa/Suest/PB), responsabilizando, inicialmente, os Srs. Thiago Pereira de Souza Soares e Domingos Sávio Maximiano Roberto, ex-Prefeitos Municipais de Princesa Isabel-PB (Gestões 2009–2012 e 2013–2016), em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados ao Município mediante o Termo de Compromisso TC/PAC 0310/2008 (Siafi 644721) pactuado com a Funasa, tendo por objeto a execução da ação de “Sistema de Esgotamento Sanitário”, conforme previsto no Plano de Trabalho e nos termos aditivos autorizados pela Funasa/Suest/PB (Peça 2, p. 3, 9-13, 53-61, 65-67, 71-83 e 97-99; e Peça 6, p. 32-33).

2. No âmbito deste Tribunal, após regular tramitação, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ) analisou, no mérito, o feito, cuja instrução, por esclarecedora, reproduzo abaixo como parte deste Relatório (Peças 44 a 46):

“[...] HISTÓRICO

2. O histórico dos fatos encontra-se detalhado nas instruções constantes das peças 10 e 24. Mas, em suma, referem-se a falhas ocorridas na realização do projeto, bem como o estado de paralisação das obras evidenciando o não atingimento do objeto pactuado, referentes ao Termo de Compromisso TC/PAC 0310/2008 (Siafi 644721), seus aditivos e no respectivo Plano de Trabalho, por meio dos quais foram previstos R\$ 3.920.525,77 para a execução do objeto, sendo R\$ 3.799.999,99 relativos ao valor repassado pela Funasa (Notas de Empenho 2008NE003805, 2008NE000964 e 2009NE001421) e R\$ 120.525,78 correspondentes à contrapartida financeira a cargo do Município de Princesa Isabel/PB.

3. Diante disso, a Funasa expediu o Parecer Financeiro 48/2015-Suest/PB, opinando pela reprovação da prestação de contas final do Termo de Compromisso, no valor original total de R\$ 3.799.999,99, e propondo a instauração de TCE, em face das seguintes irregularidades:

- a) Não apresentação da prestação de contas final, no valor de R\$ 1.900.000,03, infração ao Art. 28 da IN-STN 01/97, regularizado conforme Ofício GAPRE nº 0872014, fls. 640/912;
- b) Não devolução/comprovação de saldo referente a contrapartida parcial, no valor de R\$ 59.365,12, infração ao Inciso II, do Art. 7º, da IN-STN 01/97;
- c) Despesas realizadas após a vigência do convênio referentes as notas fiscais nºs 1000022 e 1000078, datas de 24/10/2013 e 10/12/2013, empenhadas em 02/10/2013 e 03/02/2014 nos valores de R\$ 112.202,66 e R\$ 123.219,68 respectivamente, conforme Relação de Pagamentos, fls.644, infração ao Inciso V, do art. 8º, da IN-STN 01/97;
- d) Não atingimento do objeto pactuado, cujo percentual foi mensurado em 0,00%, conforme Parecer Técnico 105/14/DIESP/SUEST/PB, fls. 601/04, causando dano ao erário, no valor de R\$ 3.799.999,99, infração as letras a, b e c, do Inciso XII, do Art. 7º, da IN-STN 01/97

4. O Ofício GAPRE 087/2014, originário da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB, encaminhou à Funasa a prestação de contas final do TC/PAC 0310/2008, suprimindo a omissão na referida prestação de contas. Não afastou, porém, as demais irregularidades apontadas pela Suest/PB.

5. O Relatório do Tomador de Contas Especial concluiu pela ocorrência de prejuízo ao Erário, em vista da não realização do objeto pactuado, prejuízo este no valor de R\$ 3.799.999,99, equivalente ao total transferido ao Município de Princesa Isabel/PB. Entendeu o Tomador de Contas que a responsabilidade pelo dano deveria ser imputada aos ex-Prefeitos, Srs. Thiago Pereira de Souza Soares (Gestão 2009–2012) e Domingos Sávio Maximiano Roberto (Gestão 2013–2016), uma vez que foram os gestores do TC/PAC 0310/2008 e os responsáveis pela realização das despesas com os recursos federais repassados ao Município. Consequentemente, por meio do Memorando 02/TCE, a Funasa/Suest/PB promoveu o registro da inadimplência dos responsáveis no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), pelos valores abaixo indicados:

RESPONSÁVEL	GESTÃO	VALOR ORIGINAL DO DÉBITO
Thiago Pereira de Souza Soares	2009 – 2012	3.564.577,65
Domingos Sávio Maximiano Roberto	2013 – 2016	235.422,34
Soma	-	3.799.999,99

6. No exame técnico constante da primeira instrução, que culminou na proposta de citação dos responsáveis, constatou-se o efetivo prejuízo ao erário, em vista das irregularidades apontadas na execução do Termo de Compromisso TC/PAC 0310/2008 (Siafi 644721), que abrangeram a não integralização parcial da contrapartida, a realização de despesas após a vigência do ajuste, a inexecução parcial do projeto e a não implementação da funcionalidade do objeto pactuado, acarretando, portanto, no não aproveitamento dos recursos recebidos em benefício da população. Foi abordado que a área técnica da Funasa mensurou a execução das obras do Sistema de Esgotamento Sanitário no percentual de 69%, e que constatou, dentre outras falhas, que o **Sistema se encontra em estado paralisado e sem utilização**. Em conjunto, os fatos acima apontados resultaram no descumprimento do pactuado no TC/PAC 0310/2008 e na não comprovação do emprego e da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Princesa Isabel/PB.

7. A responsabilização pelo dano ao erário foi atribuída aos então gestores do referido Termo à época dos fatos, os ex-prefeitos Thiago Pereira de Souza Soares e Domingos Sávio Maximiano Roberto, por suas parcelas correspondentes aos seus períodos de gestão. Ressalva deve ser feita em relação à data da ocorrência atribuída ao débito relativo ao Sr. Domingos Roberto, que se refere à data em que o valor foi efetivamente repassado à Prefeitura (28/11/2011), período em que o responsável ainda não exercia o mandato de prefeito do respectivo município. Constata-se que, por meio da OB88763, foi liberada a parcela de R\$ 620.000,01 em 28/12/2011 (peça 4, p. 300), ainda na gestão do Sr. Thiago Soares, mas parte dela foi paga à construtora contratada já na gestão do Sr. Domingos Roberto, inclusive após o término da vigência do Termo de Compromisso. Os valores corresponderam aos montantes de R\$ 123.219,68 e R\$ 112.202,66, pagos, respectivamente, em 10/12/2013 e 24/10/2013, relativos à 6ª e 7ª medições da obra, enquanto que o término de

vigência do Termo se deu em 26/4/2013.

8. Assim, a proposta de encaminhamento consistiu na citação dos respectivos responsáveis, com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem, individualmente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência do prejuízo causado pelo não cumprimento do pactuado no referido Termo de Compromisso TC/PAC 0310/2008 firmado com a Funasa, com as seguinte descrição:

Responsável: Thiago Pereira de Souza Soares (CPF 034.107.124-29):

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DÉBITO/ CRÉDITO	DATA DA OCORRÊNCIA
760.000,00	D	17/6/2010
379.999,97	D	17/6/2010
759.999,99	D	15/6/2011
380.000,00	D	24/11/2011
379.999,99	D	24/11/2011
0,04	D	28/12/2011
519.999,99	D	28/12/2011
384.577,67	D	28/12/2011

Valor atualizado, sem juros de mora, até 22/2/2017: R\$ 5.218.377,09 (peça 8).

Responsável: Domingos Sávio Maximiano Roberto (CPF 202.938.874-20):

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DÉBITO/ CRÉDITO	DATA DA OCORRÊNCIA
235.422,34	D	28/12/2011

Valor atualizado, sem juros de mora, até 22/2/2017: R\$ 333.263,86 (peça 9).

9. Entendeu-se, igualmente, que se deveria propor a audiência dos responsáveis, Srs. Thiago Pereira de Souza Soares e Domingos Sávio Maximiano Roberto, na condição de ex-Prefeitos de Princesa Isabel/PB, para que apresentassem razões de justificativa quanto à ausência de integralização de parte da contrapartida financeira prevista no Termo de Compromisso TC/PAC 0310/2008, com descumprimento à cláusula Segunda, alínea “a”, do referido Termo de Compromisso, e com infração ao art. 66, conjug. c/ o art. 116, da Lei 8.666/1993.

10. Desse modo, a proposta formulada obteve pronunciamento favorável tanto da Subunidade como da Unidade, tendo esta última enfatizado que o entendimento constante dos artigos 1º e 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, respaldado, por exemplo, nos Acórdãos 1.885/2015-TCU-Plenário (relator Min Augusto Sherman) e 10.045/2015-TCU-2ª Câmara (relator Min Marcos Bemquerer), abrem a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração, caso beneficiados. No entanto, no presente caso, tal entendimento não pôde ser aplicado, haja vista que os indícios de irregularidades que acarretaram o não aproveitamento dos recursos recebidos em benefício da população se baseiam na incapacidade de utilização do sistema de esgotamento sanitário objeto da transferência, não tendo sido, desse modo, beneficiados.

11. Em sequência, foram expedidos os ofícios de citação e audiência 1357 a 1360/2017-Secex-RJ aos responsáveis, com as ciências de comunicação acostadas às peças 19-22. Entretanto, não foram recebidas respostas aos ofícios, configurando-se em sua revelia para todos os efeitos processuais. Por outro lado, foi efetuada uma revisão dos autos do presente processo e foram constatados pontos que mereceram análise mais detalhada, sobretudo para efeito de responsabilização e quantificação do dano a ser atribuído.

12. Assim, além da responsabilização já constatada quanto aos gestores do município, mostrou-se necessária a reanálise do processo para fins de eventual responsabilização solidária da empresa executora da obra diante das irregularidades verificadas, já que não foi abordada essa questão no âmbito da TCE, nem tampouco na primeira instrução de citação. Pelos elementos contidos nos autos, na instrução constante da peça 24, considerou-se cabível a inclusão da empresa contratada Compecc – Engenharia, Comércio e Construções

Ltda. como responsável solidária, **haja vista terem ocorrido falhas estruturais da obra de sua responsabilidade, tendo mencionado, inclusive, que as atividades haviam sido paralisadas em decorrência de falta de entrega do material (peça 5, p. 72). Além disso, segundo consta do parecer técnico 105/2014, não foram concluídos o Emissário e a Estação Elevatória, etapas fundamentais para que a obra pudesse ter serventia à população beneficiada (peça 5, p. 70-74).** Nesse contexto, entendeu-se ser a empresa contratada e executora da obra pactuada no Convênio responsável por parte do não atingimento dos seus objetivos, haja vista ter recebido o pagamento integral para sua consecução, e concorrido, portanto, para a não comprovação do emprego e da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de Princesa Isabel/PB, vindo por impossibilitar o alcance social pretendido e ocasionar efetivo prejuízo ao erário.

12. Assim, de acordo com a jurisprudência recente deste Tribunal, adota-se o seguinte entendimento acerca de tal ponto, proferido na ementa do Acórdão 346/2017-1ª Câmara:

No caso de execução parcial do objeto do convênio, sem alcance dos seus objetivos, o gestor conveniente responde pelo total dos recursos repassados. A empresa contratada, por outro lado, somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, porquanto esta não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração.

13. Dessa maneira, para caracterizar a inexecução parcial e irregularidade danosa quanto ao objeto, foi preciso estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta da empresa contratada e o dano ao erário causado. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 3.920.525,77, sendo R\$ 120.525,78 de contrapartida do Conveniente e R\$ 3.799.999,99 à conta do Concedente, dos quais foram liberados R\$ 3.799.999,99 por meio de ordens bancárias. Ressalta-se que o valor total liberado pela Funasa, acrescido de parte da parcela referente à contrapartida assumida pela Prefeitura, **foram efetivamente pagos à empresa executora das obras, a Compecc Engenharia, Comércio e Construções Ltda.** por meio dos seguintes pagamentos:

NOTAS FISCAIS	VALOR EM R\$	DATA	DESCRIÇÃO	AUTOS
49	71.277,28	24/11/2010	1ª medição	Peça 2, p. 211
50	753.193,23	24/11/2010	2ª medição	Peça 2, p. 203
56	315.529,46	13/12/2010	3ª medição	Peça 2, p. 221
170	760.042,02	14/6/2011	3ª medição	Peça 2, p. 237
321	757.658,65	24/11/2011	4ª medição	Peça 2, p. 263
363	964.276,88	29/12/2011	5ª medição	Peça 2, p. 311
100022	112.202,66	24/10/2013	6ª medição	Peça 3, p. 46
100078	123.219,68	10/12/2013	7ª medição	Peça 3, p. 10
TOTAL PAGO	3.857.399,86			

14. Da análise dos autos, verificou-se que o valor efetivamente recebido pela empresa construtora foi de R\$ 3.857.399,86 com base nas notas fiscais anexadas, tornando-se beneficiária de 98% do valor conveniado.

No entanto, a execução do objeto pactuado correspondeu ao percentual de 69% de sua previsão inicial. Considerando os fatos ensejadores da TCE, foi possível enquadrar a ocorrência deste caso concreto no fato da “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais”, recebidos por intermédio do Convênio ora em análise, tendo dado causa ao cometimento do dano apurado, nos termos do art. 16, § 2º, alíneas “a” e “b” da Lei 8.443/1992, tornando-se responsável solidária na obrigação de ressarcir o Erário pela parcela efetivamente não realizada.

15. Portanto, esta unidade técnica sugeriu o seguinte cálculo, deduzindo-se do débito existente, a quantia equivalente à proporção da obra reconhecida pelo concedente como efetivamente executada, conforme demonstrativo abaixo:

VALOR A SER RESSARCIDO COMO DANO AO ERÁRIO	VALOR EM R\$
Valor total orçado da obra – 100%	3.920.525,77
Valor que teria sido gasto correspondente a 69% da obra concluída (B)	2.705.162,78

Valor efetivamente desembolsado e pago à construtora – 98 % do valor total previsto (A)	3.857.399,86
DIFERENÇA A SER RESSARCIDA – DANO AO ERÁRIO (A) – (B)	1.152.237,08 (1)

16. Assim, foi proposto um critério uniforme e adequado para fins de cálculo dos débitos a serem atribuídos aos responsáveis, propondo-se, assim, que fosse adotado rateio com base nos valores recebidos pela empresa, considerando as respectivas datas de emissão das notas fiscais como datas das ocorrências, conforme memória de cálculo sugerida abaixo:

Valor recebido pela empresa Em R\$ (a)	% dos valores das parcelas em relação ao total a ser aplicado (arredondado)	Contrapartida recebida pela empresa a ser ressarcida pela Prefeitura Em R\$ (b)	Valor correspondente ao valor repassado pela Funasa, deduzido da contrapartida Em R\$ (a) – (b)	Valor a ser ressarcido pela empresa referente à parte não realizada Em R\$ (c)	Valor a ser ressarcido, em caráter solidário, pela empresa e gestores, expurgada a contrapartida Em R\$ (c) – (b)
71.277,28	0,02	1.060,64	70.216,64	21.291,11	20.230,47
753.193,23	0,20	11.207,86	741.985,37	224.985,02	213.777,16
315.529,46	0,08	4.695,22	310.834,24	94.251,25	89.556,02
760.042,02	0,20	11.309,77	748.732,25	227.030,81	215.721,03
757.658,65	0,20	11.274,31	746.384,34	226.318,87	215.044,57
964.276,88	0,25	14.348,88	949.928,00	288.037,44	273.688,56
112.202,66	0,03	1.669,63	110.533,03	33.515,86	31.846,23
123.219,86	0,03	1.833,57	121.386,11	36.806,73	34.973,17
3.857.399,86	1,00	57.399,87	3.799.999,99 (2)	1.152.237,08 (1)	1.094.837,21 (3)

17. Na sequência, fez-se necessário ainda apurar o valor a ser ressarcido pelos Srs. Thiago Soares e Domingos Roberto, de forma individualizada, propondo-se adotar o mesmo critério sugerido no item anterior, considerando as datas de emissão das notas fiscais como datas das ocorrências em seus respectivos períodos de gestão, bem como o rateio já demonstrado com vistas a uniformizar o cálculo dos débitos atribuídos aos responsáveis:

Notas Fiscais	Data da ocorrência	Contrapartida recebida pela empresa a ser ressarcida à Prefeitura Em R\$	Valor correspondente ao valor repassado pela Funasa, deduzido da contrapartida Em R\$ (a)	Valor a ser ressarcido, em caráter solidário, pela empresa e pelo Sr Thiago Soares, expurgada a contrapartida Em R\$ (b)	Valor a ser ressarcido, em caráter solidário, pela empresa e pelo Sr. Domingos Roberto, expurgada a contrapartida Em R\$ (c)	Valor a ser ressarcido, de forma individual, pelo Sr. Thiago Soares Em R\$ (a) – (b)	Valor a ser ressarcido, de forma individual, pelo Sr. Domingos Roberto Em R\$ (a) – (c)
49	24/11/2010	1.060,64	70.216,64	20.230,47		49.986,17	-
50	24/11/2010	11.207,86	741.985,37	213.777,16		528.208,21	-
56	13/12/2010	4.695,22	310.834,24	89.556,02		221.278,21	-
170	14/6/2011	11.309,77	748.732,25	215.721,03		533.011,21	-
321	24/11/2011	11.274,31	746.384,34	215.044,57		531.339,78	-
363	29/12/2011	14.348,88	949.928,00	273.688,56		676.239,44	-
100022	24/10/2013	1.669,63	110.533,03		31.846,23	-	78.686,80
100078	10/12/2013	1.833,57	121.386,11		34.973,17	-	86.412,95

Totais	-	57.399,87	3.799.999,99 (2)	1.028.017,81 (3)	66.819,40 (3)	2.540.063,03	165.099,75

18. Portanto, diante da análise efetuada no âmbito da instrução constante da peça 24, considerou-se adequado propor que a empresa construtora Compcc Engenharia, Comércio e Construções Ltda. fosse incluída como responsável solidária pelos débitos acima demonstrados, juntamente aos demais responsáveis e individualmente em relação à parcela da contrapartida recebida. Desse modo, foi proposta a realização de nova citação dos responsáveis haja vista a inclusão da empresa igualmente responsável, bem como alteração do critério adotado para fins de cálculo dos débitos atribuídos.

19. O exame das ocorrências descritas permitiu, na forma dos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, estabelecer a responsabilidade dos Srs. Thiago Pereira de Souza Soares e Domingos Sávio Maximiano Roberto pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do convênio celebrado diante da não integralização parcial da contrapartida, a realização de despesas após a vigência do ajuste, a inexecução parcial do objeto e a não implementação da funcionalidade do objeto pactuado, acarretando o não aproveitamento dos recursos recebidos em benefício da população.

20. Da mesma forma, foi possível estabelecer a responsabilidade da empresa Compecc Engenharia, Comércio e Construções Ltda., na proporção equivalente à obra reconhecida pelo concedente como efetivamente não executada, haja vista ter recebido o valor integralmente repassado pelo Concedente ao Conveniente, além de parcela da contrapartida assumida pela Prefeitura e ter concorrido, assim, para a não consecução dos objetivos pactuados no âmbito do referido convênio.

21. Com a nova proposta de cálculo apresentada, com base em datas de ocorrências mais recentes, foi evidenciado que os débitos atualizados até a data de conclusão da instrução anterior se mostraram menores do que aqueles anteriormente atribuídos aos responsáveis Thiago Pereira de Souza Soares e Domingos Sávio Maximiano Roberto, na primeira instrução.

22. De acordo com o Boletim de Jurisprudência 4/2013, a imputação de débito em valor inferior ao indicado na citação feita não configura prejuízo à defesa e não obriga ao envio de nova citação, haja vista a comunicação dirigida ao responsável cumprir sua função de provocar o contraditório se nela foram especificados com clareza todos os elementos e informações exigíveis pelas normas. Entretanto, diante da inclusão da empresa construtora igualmente responsável no processo e na alteração da proposta de cálculo feita, julgou-se cabível propor a realização de nova citação dos responsáveis a fim de garantir-lhes o contraditório e ampla defesa.

23. Assim, foram realizadas as respectivas citações e audiências, por meio dos ofícios constantes das peças 27 a 31, com as ciências de recebimento acostadas às peças 32, 33, 37, 38 e 42. A única resposta recebida foi a da empresa Compecc Engenharia Comércio e Construções Ltda., constante da peça 36. Os Srs. Thiago Pereira de Sousa Soares e Domingos Sávio Maximiano Roberto não apresentaram resposta, sendo considerados revéis para todos os efeitos processuais (peça 43).

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa apresentadas pela Compecc Engenharia Comércio e Construções Ltda. (peça 36)

24. A Compecc alega que após a instauração da TCE, a própria Funasa participou de uma reunião no Município, em 13/9/2017, contando com a presença de prepostos da Compecc, do então Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Agricultura e demais engenheiros, na qual teria sido confirmada a execução das obras do sistema de esgotamento sanitário, restando apenas a resolução de pendências documentais, conforme acostado à peça 36, p. 17-18, abaixo transcrito:

1.3 - Informou também que o prazo para emissão do relatório final confirmando a conclusão física e apontando possíveis pendências documentais ainda a rever é de 01 de novembro de 2017, ficando o prazo para encaminhamento da documentação pertinente até o dia 16 de outubro de 2017.

25. Em seu entender, portanto, a Funasa teria confirmado expressamente a conclusão das referidas obras, restando apenas alguns ajustes documentais de responsabilidade da administração pública. Traz, em seus argumentos, o conteúdo de levantamento fotográfico das obras, realizado pela própria Compecc, defendendo, assim, a execução total dos serviços contratados, conforme consta da peça 36, p. 20-28.

26. A empresa alega que a Funasa apenas acatou a execução física de 69%, mas que foram desconsideradas todas as despesas comprovadas, conforme documentação constantes nos autos do processo de

TCE. Desse modo, alega que o equívoco cometido pela Funasa diz respeito ao fato de acatar apenas a execução física parcial quando liberadas todas as parcelas. Assim, afirma que se houve a liberação integral dos valores, deduz-se que foram igualmente aprovadas as demais prestações de contas parciais e que mesmo que a própria Funasa tenha analisado as prestações de contas parciais e autorizado a liberação das demais parcelas, acabou por concluir pela reprovação do valor total repassado (peça 36, p. 7).

27. Reafirma que a empresa se sagrou legalmente vencedora da Concorrência 1/10, cujo objeto foi a construção de sistema de esgotamento sanitário do referido município e que executou integralmente o contrato, não havendo o que se falar em inexecução parcial. Refere-se ao sistema de esgotamento projetado e objeto do contrato como sendo composto por rede coletora com poços de visita e ligações domiciliares, estação elevatória, emissário e um sistema de tratamento, integrado por uma caixa de areia, lagoa anaeróbia e lagoa facultativa e que a empresa teria executado integralmente os itens, atendendo plenamente os interesses da população (peça 36, p. 8).

28. A empresa cita que o Secretário Municipal de Infraestrutura, à época, subscreveu termo de recebimento provisório das obras em 29/1/2015, conforme documento à peça 36, p.30-31. Alega que o dever de prestar contas é atribuição do Chefe do Poder Executivo e que sua conduta omissiva resultou nas conclusões da Funasa de que as obras não teriam sido executadas na sua integralidade, pois esta se baseou nas conclusões da TCE, sobretudo no Parecer Técnico 105/2014, que apontou omissão quanto à Prestação de Contas Final (peça 36, p. 8).

29. Ressalta que houve mudança de gestão municipal quando da obra realizada e que, em meio ao cenário instável da administração municipal, somente foram prestadas contas de 2/3 dos recursos repassados, razão pela qual, segundo a empresa, a Funasa apenas vistoriou os serviços correspondentes às etapas contempladas nas prestações de contas. Segundo a empresa, competia ao ex-prefeito Domingos Sávio Maximiano Roberto a elaboração da Prestação de Contas Final, muito embora os recursos tenham sido repassados na gestão anterior (peça 36, p. 10-11).

30. Alega que pela análise do Parecer Financeiro 102/2014, as contas do convênio teriam sido rejeitadas em razão da não apresentação da Prestação de Contas Final no valor de R\$ 1.900.000,03, por meio do qual a Funasa concluiu que o objeto não teria sido atingido, com o débito no valor integral do convênio de R\$ 3.799.999,99. Cita que após ter sido cientificado da reprovação das contas, o ex-gestor Sr. Domingos Roberto encaminhou Prestação de Contas à Funasa, por meio do Ofício 087/2014 (peça 36, p. 11).

31. A empresa defende que vasta documentação foi encaminhada, como extratos bancários, boletins de medição, ordens de pagamentos, notas fiscais, recolhimento de tributos, mas a Funasa se limitou a ratificar as conclusões anteriores, sem sequer determinar realização de vistoria *in loco* para aferir a efetiva execução do objeto, gerando assim, o Parecer Financeiro 48/2015 (peça 36, p. 12).

32. Com a instauração da TCE, a responsável afirma que nada foi feito no sentido de analisar os documentos remetidos quanto à Prestação de Contas Final, mesmo que posteriormente, nem tampouco a realização de vistoria para aferir a situação das obras. Reafirma que pelo relatório fotográfico enviado nos presentes autos, constata-se a integral execução dos serviços contratados, passível de aferição mediante vistoria *in loco*. Reitera, mais uma vez, quanto ao acervo documental integrante da Prestação de Contas Final, a qual evidencia a correta aplicação dos recursos públicos, com a execução integral dos serviços (peça 36, p. 12).

33. A empresa alega que o valor de R\$ 1.899.999,96 já havia sido aprovado pela Funasa quanto à aplicação nas obras, sendo o montante correspondente às duas primeiras parcelas, remanescendo o valor de R\$ 1.900.000,03 que corresponde ao valor objeto da Prestação de Contas Final remetida à Funasa, ainda que tardiamente e sem análise correspondente (peça 36, p. 13). Envia, como anexos, os boletins de medição correspondentes ao serviço efetuado, relativo ao valor recebido de R\$ 3.856.601,86 (peça 36, p. 13 e 33-84).

34. Defende que as conclusões da Funasa não estariam baseadas em nenhum lastro documental, nem tampouco realizada indispensável verificação *in loco* das obras. Julga inadmissível a imputação de débito por obras efetivamente executadas, tendo sido os valores repassados convertidos integralmente em prol da população. Alega que é descabida a imputação de ressarcimento quando todos os valores pagos foram efetivamente empregados na obra, fazendo menção, inclusive, ao Acórdão 346/2017-TCU-1ª Câmara, aplicável ao caso (peça 36, p. 14).

35. Frisa que a empresa somente responderá por aquilo que tiver recebido e não tenha executado e que nos termos dos documentos anexados quando da Prestação de Contas Final, apresentada pelo então gestor Domingos Roberto, cujas medições estão anexadas a estes autos, não há o que se falar em ressarcimento quando somente houve pagamentos correspondentes aos serviços efetivamente executados (peça 36, p. 13-14).

36. Por fim, a empresa relata que restou demonstrada a aplicação dos recursos, remanescendo somente falhas mínimas e formais, de responsabilidade única e exclusiva dos então gestores públicos, requerendo, assim, o arquivamento da TCE e a desconsideração do débito imputado à empresa, com base no acervo fotográfico anexo, corroborado pelos documentos constantes da Tomada de Contas que evidenciam a plena execução dos serviços ora contratados (peça 36, p. 15).

Análise das alegações de defesa da Compecc Engenharia Comércio e Construções Ltda.

37. No que tange à realização da reunião no referido Município, ocorrida em 13/9/2017, por meio da qual teria se confirmado a execução das obras de esgotamento sanitário, não se encontra expressa tal confirmação, pela leitura do item 1.3, abaixo transcrito:

1.3 - Informou também que o prazo para emissão do relatório final confirmando a conclusão física e apontando possíveis pendências documentais ainda a rever é de 01 de novembro de 2017, ficando o prazo para encaminhamento da documentação pertinente até o dia 16 de outubro de 2017.

38. O que se extrai da leitura é que o prazo para emissão de um relatório final **com vistas a confirmar a conclusão física**, evidenciando, ainda, a existência de possíveis pendências documentais estava previsto para **1/11/2017**, com o encaminhamento da correspondente documentação até o dia **16/10/2017**. Vale ressaltar que a empresa Compecc, diante de ser uma das maiores interessadas em comprovar a efetiva conclusão física da referida obra, como defende em suas alegações de defesa, não anexou tal relatório final aos autos, o qual seria de fundamental importância para fins de efetiva comprovação de obra concluída.

39. Com relação ao levantamento fotográfico das obras, que, segundo ela, foi realizado pela própria empresa, defendendo, assim, a execução total dos serviços contratados, cabe lembrar que segundo o Parecer Técnico 105/2014-Diesp/Suest/PB, emitido pela Funasa em 15/7/2014 (peça 5, p. 70-74), apontou **diversas falhas na realização do projeto, bem como o estado de paralisação das obras, atestando a execução física no percentual de 69%**. Mencionou também **o não atingimento do objeto pactuado, encontrando-se o Sistema de Esgotamento Sanitário sem condições de operação** conforme consta da peça 36, p. 20-28. Assim, em que pese a empresa ter enviado fotos da suposta obra concluída, é fato que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a apresentação de fotografias de imagens de satélite, como as do Google Earth, pode comprovar as dimensões da obra, mas não é suficiente para comprovar a qualidade dos serviços e a quantidade dos materiais empregados (Acórdão 269/2016-TCU- Plenário, Relator Benjamim Zymler). Nesse sentido, se o objeto não foi atingido, encontrando-se o sistema inoperante, as fotos perdem o seu valor prático.

40. Ainda nesse sentido, cabe ressaltar que fotografias isoladamente consideradas, como é o presente caso, **possuem baixo poder probatório**, especialmente quando não contêm informações como data, imagens de localização do objeto e outras capazes de estabelecer nexo de causalidade entre a obra executada e os recursos federais repassados (Acórdão 1824/2015-TCU-1ª Câmara, Relator Benjamim Zymler).

41. A respeito da prestação de contas final do TC/PAC 0310/2008, é fato, como alegado pela empresa, que o então gestor sucessor da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB encaminhou à Funasa a prestação de contas final, suprimindo, somente, a omissão na referida prestação de contas, **não tendo afastado, contudo, as demais irregularidades apontadas pela Suest/PB** (peça 2, p. 145-311; peça 3, p. 1-88; e peça 4, p. 4-294). Assim, diante da não regularização das contas, o relatório da TCE concluiu pela ocorrência de prejuízo ao erário, **em vista da não realização do objeto pactuado**, diante da inexecução parcial do projeto e a não implementação da sua funcionalidade, acarretando, portanto, no não aproveitamento dos recursos recebidos em benefício da população.

42. Com relação à alegação de que o Secretário Municipal de Infraestrutura, à época, subscreveu termo de recebimento provisório das obras em 29/1/2015, conforme documento à peça 36, p.30-31, tal **termo não confirma, de forma inequívoca, que a obra foi devidamente concluída**. Inclusive, consta a informação de que seria necessária a correção de defeitos e imperfeições apontadas, listadas em documento anexo. **Vale ressaltar que o documento contendo as pendências não se encontra acostado aos autos**, como seria necessário ser apresentado com vistas a confirmar as informações prestadas pela empresa em relação à suposta conclusão da obra e sua funcionalidade para a população.

43. A empresa defende que por ocasião da prestação de contas final, enviada pelo gestor sucessor do município, vasta documentação foi encaminhada, como extratos bancários, boletins de medição, ordens de pagamentos, notas fiscais, recolhimento de tributos, mas que a Funasa teria se limitado a ratificar as conclusões anteriores, sem sequer determinar realização de vistoria *in loco* para aferir a efetiva execução do objeto, gerando assim, o Parecer Financeiro 48/2015. Vale lembrar que o Parecer Técnico 105/2014-Diesp/Suest/PB, emitido pela Funasa em 15/7/2014 (peça 5, p. 70-74), apontou diversas falhas na realização do projeto, **bem como o**

estado de paralisação das obras, atestando a execução física no percentual de 69%. Mencionou também o não atingimento do objeto pactuado, encontrando-se o Sistema de Esgotamento Sanitário sem condições de operação.

44. Assim, com base no Parecer Técnico 105/2014-Diesp/Suest/PB, e tendo em conta o apurado no Parecer Financeiro 102/2014-Suest/PB, a Funasa expediu o Parecer Financeiro 48/2015-Suest/PB, sugerindo a reprovação da prestação de contas final do Termo de Compromisso, no valor original total de R\$ 3.799.999,99, e propondo a instauração de TCE, em face das irregularidades anteriormente constatadas e informações contidas na referida prestação de contas final.

45. Em que pese a construtora ter enviado os boletins de medição quanto à obra, foram constatadas, à época dos fatos, diversas falhas na realização do projeto, bem como o estado de paralisação das obras, tendo a Funasa atestado a execução física de 69% e o não atingimento do objeto pactuado, encontrando o sistema de esgotamento sanitário inoperante. Cabe lembrar que segundo o Parecer Técnico 105/2014, não foram concluídos o Emissário e a Estação Elevatória, etapas necessárias para que a obra pudesse ter serventia à população a ser beneficiada (peça 5, p. p. 70-74).

46. Nesse contexto, como já mencionado na instrução anterior, entende-se ser a empresa contratada e executora da obra pactuada no Convênio responsável por parte do não atingimento dos seus objetivos, muito embora tenha recebido o pagamento integral para sua consecução, tendo concorrido, portanto, para a não comprovação do emprego e da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de Princesa Isabel/PB, vindo por impossibilitar o alcance social pretendido e ocasionar efetivo prejuízo ao erário.

47. Como igualmente abordado, de acordo com a jurisprudência recente deste Tribunal, observa-se o seguinte entendimento acerca de tal ponto, proferido na ementa do Acórdão 346/2017-1ª Câmara:

No caso de execução parcial do objeto do convênio, sem alcance dos seus objetivos, **o gestor conveniente responde pelo total dos recursos repassados. A empresa contratada, por outro lado, somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, porquanto esta não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra.** Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração.

48. Portanto, diante de todo o exposto, propor-se-á o não acatamento das alegações de defesa apresentadas pela empresa Compecc Engenharia Comércio e Construções Ltda., haja vista não terem sido capazes de elidir as irregularidades constatadas, comprovar a efetiva conclusão da obra para a qual foi contratada, bem como seu pleno funcionamento em prol da população local beneficiada.

49. Da análise dos autos, verifica-se que o valor efetivamente recebido pela empresa construtora foi de R\$ 3.857.399,86 com base nas notas fiscais anexadas, tornando-se beneficiária de 98% do valor conveniado.

No entanto, a execução do objeto pactuado correspondeu ao percentual de 69% de sua previsão inicial. Considerando os fatos ensejadores da TCE, pode-se enquadrar a ocorrência deste caso concreto no fato da “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais”, recebidos por intermédio do Convênio ora em análise, tendo dado causa ao cometimento do dano apurado, nos termos do art. 16, § 2º, alíneas “a” e “b” da Lei 8.443/1992, **tornando-se responsável solidária na obrigação de ressarcir o Erário pela parcela efetivamente não realizada.**

Dano ao erário

50. Quanto aos ex-gestores municipais arrolados no presente processo, como já abordado na instrução anterior, lhes foi devida a atribuição de responsabilidade, observando-se que a liberação de todas as parcelas dos recursos se deu na gestão do Sr. Thiago Soares, bem como a maior parte dos pagamentos efetuados à construtora, recaindo, portanto, sobre este, maior responsabilidade pelo dano ao erário constatado, ressaltando-se que parte dos pagamentos é devido em caráter solidário com a empresa construtora.

51. Quanto ao Sr. Domingos Roberto, gestor sucessor, sua responsabilidade consistiu nos pagamentos ocorridos efetivamente em sua gestão, haja vista ter utilizado tal numerário para pagamento à Construtora, ressaltando-se, igualmente, que parte dos pagamentos é devido em caráter solidário com a empresa construtora.

52. Cabe lembrar que a empresa construtora somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, enquanto que o gestor conveniente responde pelo total dos recursos repassados, de acordo com a jurisprudência vigente deste Tribunal, haja vista que a imputação **total do débito ao gestor deve ocorrer, mesmo nos casos em que se tiver observado execução de parte do valor recebido, porque, na execução de convênios, a realização parcial da obra, sem funcionalidade ou benefícios à comunidade, implica prejuízo aos cofres públicos em valor igual ao total repassado, tendo em**

vista o não alcance da finalidade do ajuste (Acórdão 2812/2017-1ª Câmara, Acórdãos 3324/2015 e 4312/2014, ambos da 2ª Câmara; 1731/2015 e 5661/2014, da 1ª Câmara).

CONCLUSÃO

53. Diante de todo o exposto, pela revelia dos Srs Thiago Pereira de Souza Soares e Domingos Sávio Maximiano Roberto, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenado em débito, de acordo com os arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, bem como lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, sobretudo por não terem apresentado razões de justificativa por ocasião da audiência realizada e diante da inobservância da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

54. Quanto à empresa Compecc Engenharia, Comércio e Construções Ltda., propor-se-á que suas alegações de defesa não sejam acatadas, por não terem sido suficientes para elidir as irregularidades constatadas, com vistas a comprovar a efetiva conclusão da obra para a qual foi contratada, bem como seu pleno funcionamento em prol da população local beneficiada. Da mesma forma, propor-se-á que suas contas sejam julgadas irregulares e a empresa seja condenada em débito, de acordo com os arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, na proporção equivalente à obra reconhecida pelo concedente como efetivamente não executada e pela parte recebida pela empresa referente à contrapartida assumida pela Prefeitura.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis os Srs. Thiago Pereira de Souza Soares (CPF 034.107.124-29) e o Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto (CPF 202.938.874-20), para todos os efeitos processuais;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Compecc Engenharia, Comércio e Construções Ltda (CNPJ 03.503.388/0001-31), por não terem sido suficientes para elidir as irregularidades constatadas, de forma a comprovar a efetiva conclusão da obra para a qual foi contratada, bem como seu pleno funcionamento em prol da população local beneficiada;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Thiago Pereira de Souza Soares (CPF 034.107.124-29), do Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto (CPF 202.938.874-20) e da empresa Compecc Engenharia, Comércio e Construções Ltda (CNPJ 03.503.388/0001-31) e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados ao Município mediante o Termo de Compromisso TC/PAC 0310/2008 (Siafi 644721) pactuado com a Funasa, tendo por objeto a execução da ação de “Sistema de Esgotamento Sanitário”, conforme previsto no Plano de Trabalho e nos termos aditivos autorizados pela Funasa/Suest/PB:

c.1) Responsável: Thiago Pereira de Souza Soares

NOTAS FISCAIS	VALOR CORRESPONDENTE (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
49	49.986,17	24/11/2010
50	528.208,21	24/11/2010
56	221.278,21	13/12/2010
170	533.011,21	14/6/2011
321	531.339,78	24/11/2011
363	676.239,44	29/12/2011

c.2) Responsável: Domingos Sávio Maximiano Roberto

NOTAS FISCAIS	VALOR CORRESPONDENTE (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100022	78.686,80	24/10/2013

100078	86.412,95	10/12/2013
--------	-----------	------------

c.3) Responsáveis solidários: Thiago Pereira de Souza Soares e Compecc Engenharia, Comércio e Construções Ltda.

NOTAS FISCAIS	VALOR CORRESPONDENTE (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
49	20.230,47	24/11/2010
50	213.777,16	24/11/2010
56	89.556,02	13/12/2010
170	215.721,03	14/6/2011
321	215.044,57	24/11/2011
363	273.688,56	29/12/2011

c.4) Responsáveis solidários: Domingos Sávio Maximiano Roberto e Compecc Engenharia, Comércio e Construções Ltda.

NOTAS FISCAIS	VALOR CORRESPONDENTE (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100022	31.846,23	24/10/2013
100078	34.973,17	10/12/2013

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenar a empresa Compecc Engenharia, Comércio e Construções Ltda (CNPJ 03.503.388/0001-31) ao pagamento de parte da contrapartida recebida da Prefeitura, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Prefeitura do município de Princesa Isabel/PB, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do recebimento de parte da contrapartida oriunda da Prefeita e do prejuízo causado pelo não cumprimento do pactuado nas cláusulas Primeira, Segunda, alínea “a”, e Sétima do Termo de Compromisso TC/PAC 0310/2008 firmado com a Funasa, com transgressão ao art. 66, conjug. c/ o art. 116, da Lei 8.666/1993, tendo em vista ainexecução parcial doobjeto pactuado e o não alcançamento pleno das finalidades previstas:

NOTAS FISCAIS	VALOR CORRESPONDENTE (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
49	1.060,64	24/11/2010
50	11.207,86	24/11/2010
56	4.695,22	13/12/2010
170	11.309,77	14/6/2011
321	11.274,31	24/11/2011
363	14.348,88	29/12/2011
100022	1.669,63	24/10/2013
100078	1.833,57	10/12/2013

e) aplicar aos Srs. Thiago Pereira de Souza Soares (CPF 034.107.124-29) e Domingos Sávio Maximiano Roberto (CPF 202.938.874-20), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) tendo em vista a gravidade das infrações cometidas, aplicar aos ex-prefeitos a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Adm. Pública, conforme prevê o art. 60 da Lei 8443/1992.

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, à Peça 47, manifesta-se, em parte, de acordo com a proposta da Secex/RJ, divergindo apenas para sugerir que a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 seja aplicada também à empresa Compecc Engenharia, Comércio e Construções Ltda. (item 55, “e”, da instrução) e que não seja aplicada aos ex-prefeitos a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança prevista no art. 60 da referida lei (item 55, “f”, da instrução), por considerarmos que as irregularidades apuradas e os fundamentos da análise não justificam a aplicação dessa penalidade.

4. No mais, entende justificar-se a proposta de condenação dos ex-prefeitos, com responsabilidades individualizadas em razão dos pagamentos realizados em cada gestão e da não integralização parcial da contrapartida, bem como da empresa contratada relativamente aos valores recebidos e percentual não executado do objeto.

5. Por fim, não se vislumbra hipótese para responsabilização solidária do município nos termos da Decisão Normativa/TCU nº. 57/2004. Além do longo período transcorrido desde a execução da avença, a parcela executada do objeto não resultou qualquer proveito para a população, sendo apurado à época falhas estruturais, paralisação por falta de materiais e não conclusão de etapas fundamentais para que a obra pudesse ser aproveitada (peça 5, p. 70-74).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Superintendência Estadual na Paraíba (Funasa/Suest/PB), responsabilizando, inicialmente, os Srs. Thiago Pereira de Souza Soares e Domingos Sávio Maximiano Roberto, ex-Prefeitos Municipais de Princesa Isabel/PB (Gestões 2009–2012 e 2013–2016), em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados ao Município mediante o Termo de Compromisso TC/PAC 0310/2008 (Siafi 644721) pactuado com a Funasa, tendo por objeto a execução da ação de “Sistema de Esgotamento Sanitário”, conforme previsto no Plano de Trabalho e nos termos aditivos autorizados pela Funasa/Suest/PB (Peças 2 e 6).

2. Para execução do objeto pactuado, referentes ao Termo de Compromisso TC/PAC 0310/2008, seus aditivos e no respectivo Plano de Trabalho, foram previstos R\$ 3.920.525,77, sendo R\$ 3.799.999,99 relativos ao valor repassado pela Funasa e R\$ 120.525,78 correspondentes à contrapartida financeira a cargo do Município de Princesa Isabel-PB.

3. No âmbito deste Tribunal, foi abordado, na instrução preliminar (Peça 10) que a área técnica da Funasa mensurou a execução das obras do Sistema de Esgotamento Sanitário no percentual de 69%, e que constatou, dentre outras falhas, que o Sistema se encontrava em estado paralisado e sem utilização.

4. Na primeira citação (Peças 17 a 22), que abrangeu a não integralização parcial da contrapartida, a realização de despesas após a vigência do ajuste, a inexecução parcial do projeto e a não implementação da funcionalidade do objeto pactuado, a responsabilidade foi atribuída aos então gestores do referido Termo à época dos fatos, os ex-prefeitos Thiago Pereira de Souza Soares e Domingos Sávio Maximiano Roberto, por suas parcelas correspondentes aos seus períodos de gestão. Houve, também, a audiência dos responsáveis, para que apresentassem razões de justificativa quanto à ausência de integralização de parte da contrapartida financeira prevista no Termo de Compromisso TC/PAC 0310/2008.

5. Posteriormente, foi verificada a necessidade de responsabilização solidária da Compecc – Engenharia, Comércio e Construções Ltda., haja vista terem ocorrido falhas estruturais da obra de sua responsabilidade, inclusive, que as atividades haviam sido paralisadas em decorrência de falta de entrega do material (Peça 5, p. 72). Além disso, segundo consta do Parecer Técnico 105/2014, não foram concluídos o emissário e a estação elevatória, etapas fundamentais para que a obra pudesse ter serventia à população do município (Peça 5, p. 70-74). Nesse contexto, a unidade técnica entendeu que a empresa contratada e executora da obra teria sido responsável por parte do não atingimento dos seus objetivos e, ainda, que teria recebido R\$ 3.857.399,86, tornando-se beneficiária de 98% do valor conveniado, embora a execução do objeto pactuado tenha correspondido ao percentual de 69% de sua previsão inicial.

6. Assim, como base na quantificação do dano ao Erário e no rateio efetivados nos termos das tabelas constantes nos tens 15 a 17, da instrução à Peça 44, foram realizadas as respectivas citações e audiências, por meio dos ofícios constantes das Peças 27 a 31, com as ciências de recebimento acostadas às Peças 32, 33, 37, 38 e 42. A única resposta recebida foi a da empresa Compecc Engenharia Comércio e Construções Ltda., constante da Peça 36. Os Srs. Thiago Pereira de Sousa Soares e Domingos Sávio Maximiano Roberto não apresentaram resposta, sendo considerados revéis para todos os efeitos processuais (Peça 43).

7. A defesa apresentada pela Empresa Compecc Engenharia Comércio e Construções Ltda., traz os seguintes argumentos, em apertada síntese (Peça 36):

a) a própria Funasa teria confirmado expressamente a conclusão das referidas obras, restando apenas alguns ajustes documentais de responsabilidade da administração pública. Traz, em seus argumentos, o conteúdo de levantamento fotográfico das obras, realizado pela própria empresa, defendendo, assim, a execução total dos serviços contratados;

b) alega que a Funasa apenas acatou a execução física de 69%, mas que foram desconsideradas todas as despesas comprovadas, conforme documentação constante nos autos do processo de TCE. Desse modo, o equívoco cometido pela Funasa diz respeito ao fato de acatar apenas a execução física parcial quando liberadas todas as parcelas. Assim, por ter havido a liberação integral dos valores, deduz-se que foram igualmente aprovadas as demais prestações de contas parciais e, mesmo tendo aprovado as prestações de contas parciais e autorizado a liberação das demais parcelas, acabou por concluir pela reprovação do valor total repassado;

c) afirma que a empresa se sagrou legalmente vencedora da Concorrência 1/10, e que teria executado integralmente os itens, atendendo plenamente os interesses da população;

d) cita que o Secretário Municipal de Infraestrutura, à época, subscreveu termo de recebimento provisório das obras em 29/1/2015 (Peça 36, p.30-31) e que o dever de prestar contas é atribuição do Chefe do Poder Executivo e que sua conduta omissiva resultou nas conclusões da Funasa de que as obras não teriam sido executadas na sua integralidade, pois esta se baseou nas conclusões da TCE, sobretudo no Parecer Técnico 105/2014, que apontou omissão quanto à Prestação de Contas Final (Peça 36, p. 8);

e) houve mudança de gestão municipal quando da obra realizada e que, em meio ao cenário instável da administração municipal, somente foram prestadas contas de 2/3 dos recursos repassados, razão pela qual, a Funasa apenas teria vistoriado os serviços correspondentes às etapas contempladas nas prestações de contas. Competia ao ex-prefeito Domingos Sávio Maximiano Roberto a elaboração da Prestação de Contas Final, muito embora os recursos tenham sido repassados na gestão anterior (Peça 36, p. 10-11);

f) defende que, pela análise do Parecer Financeiro 102/2014, as contas do convênio teriam sido rejeitadas em razão da não apresentação da prestação de contas final no valor de R\$ 1.900.000,03, por meio do qual a Funasa concluiu que o objeto não teria sido atingido, com o débito no valor integral do convênio de R\$ 3.799.999,99. Cita que após ter sido cientificado da reprovação das contas, o ex-gestor Sr. Domingos Roberto encaminhou Prestação de Contas à Funasa, por meio do Ofício 087/2014 (Peça 36, p. 11);

g) defende que vasta documentação foi encaminhada, como extratos bancários, boletins de medição, ordens de pagamentos, notas fiscais, recolhimento de tributos, mas a Funasa se limitou a ratificar as conclusões anteriores, sem sequer determinar realização de vistoria **in loco** para aferir a efetiva execução do objeto, gerando assim, o Parecer Financeiro 48/2015 (Peça 36, p. 12);

h) com a instauração da TCE, afirma, mais uma vez, que nada foi feito no sentido de analisar os documentos remetidos quanto à Prestação de Contas Final, mesmo que posteriormente, nem tampouco a realização de vistoria para aferir a situação das obras;

i) reafirma que pelo relatório fotográfico juntado nos presentes autos, seria possível constatar a integral execução dos serviços contratados, passível de aferição mediante vistoria **in loco**;

j) alega que o valor de R\$ 1.899.999,96 já havia sido aprovado pela Funasa quanto à aplicação nas obras, sendo o montante correspondente às duas primeiras parcelas, remanescendo o valor de R\$ 1.900.000,03 que corresponde ao valor objeto da Prestação de Contas Final remetida à Funasa, ainda que tardiamente e sem análise correspondente (peça 36, p. 13). Envia, como anexos, os boletins de medição correspondentes ao serviço supostamente efetuado, relativo ao valor recebido de R\$ 3.856.601,86 (Peça 36, p. 13 e 33-84);

l) defende que as conclusões da Funasa não estariam baseadas em nenhum lastro documental, nem tampouco realizada indispensável verificação **in loco** das obras. Julga inadmissível a imputação de débito por obras efetivamente executadas e valores efetivamente empregados na obra;

m) frisa que a empresa somente deverá responder por aquilo que tiver recebido e não executado o que não é o caso, pois os documentos anexados aos autos demonstrariam que somente houve pagamentos correspondentes aos serviços efetivamente executados e que só remanesceram falhas mínimas e formais, de responsabilidade única e exclusiva dos então gestores públicos.

8. A unidade técnica analisou os argumentos de defesa apresentados pela responsável que se

defendeu, nos seguintes termos, em apertada síntese:

a) não se encontra expressa a alegada confirmação pela Funasa da execução das obras de esgotamento sanitário, na reunião realizada com gestores do Município e a Empresa contratada, visto que o que se extrai da leitura do documento mencionado, é que o prazo para emissão de um relatório final com vistas a confirmar a conclusão física, evidenciando, ainda, a existência de possíveis pendências documentais estava previsto para 1/11/2017, com o encaminhamento da correspondente documentação até o dia 16/10/2017. A Compecc não anexou tal relatório final aos autos, o qual seria de fundamental importância para fins de efetiva comprovação de obra concluída;

b) em que pese a empresa ter enviado fotos da suposta obra concluída, lembra que o Parecer Técnico 105/2014-Diesp/Suest/PB, emitido pela Funasa em 15/7/2014 (Peça 5, p. 70-74), apontou diversas falhas na realização do projeto, bem como o estado de paralisação das obras, atestando a execução física no percentual de 69% e, ainda, o não atingimento do objeto pactuado, encontrando-se o Sistema de Esgotamento Sanitário sem condições de operação (Peças 5, p. 70 a 74 e peça 36, p. 20-28). Assim, é fato que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a apresentação de fotografias de imagens de satélite, como as do Google Earth, pode comprovar as dimensões da obra, mas não é suficiente para comprovar a qualidade dos serviços e a quantidade dos materiais empregados (Acórdão 269/2016-TCU- Plenário, Relator Benjamim Zymler). Nesse sentido, se o objeto não foi atingido, encontrando-se o sistema inoperante, as fotos perdem o seu valor prático;

c) as fotografias isoladamente consideradas, como é o presente caso, possuem baixo poder probatório, especialmente quando não contêm informações como data, imagens de localização do objeto e outras capazes de estabelecer nexo de causalidade entre a obra executada e os recursos federais repassados (Acórdão 1824/2015-TCU-1ª Câmara, Relator Benjamim Zymler);

d) a respeito da prestação de contas final do TC/PAC 0310/2008, é fato, como alegado pela empresa, que o então gestor sucessor da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB encaminhou à Funasa a prestação de contas final, suprimindo, somente, a omissão na referida prestação de contas, não tendo afastado, contudo, as demais irregularidades apontadas pela Suest/PB. Assim, diante da não regularização das contas, o relatório da TCE concluiu pela ocorrência de prejuízo ao erário, em vista da não realização do objeto pactuado, diante da inexecução parcial do projeto e a não implementação da sua funcionalidade, acarretando, portanto, no não aproveitamento dos recursos recebidos em benefício da população;

e) com relação à alegação de que o Secretário Municipal de Infraestrutura, à época, subscreveu termo de recebimento provisório das obras em 29/1/2015, conforme documento à peça 36, p.30-31, assegura que tal termo não confirma, de forma inequívoca, que a obra foi devidamente concluída;

f) consta a informação de que seria necessária a correção de defeitos e imperfeições apontadas, listadas em documento anexo. Ressalta que o documento contendo as pendências não se encontra acostado aos autos, como seria necessário ser apresentado com vistas a confirmar as informações prestadas pela empresa em relação à suposta conclusão da obra e sua funcionalidade para a população;

g) quanto ao argumento em que a empresa defende que por ocasião da prestação de contas final, enviada pelo gestor sucessor do município, vasta documentação foi encaminhada, como extratos bancários, boletins de medição, ordens de pagamentos, notas fiscais, recolhimento de tributos, mas que a Funasa teria se limitado a ratificar as conclusões anteriores, sem sequer determinar realização de vistoria **in loco** para aferir a efetiva execução do objeto, gerando assim, o Parecer Financeiro 48/2015, lembra que o Parecer Técnico 105/2014-Diesp/Suest/PB, emitido pela Funasa em 15/7/2014 (Peça 5, p. 70-74), apontou diversas falhas na realização do projeto, bem como o estado de paralisação das obras, atestando a execução física no percentual de 69%. Mencionou também o não atingimento do objeto pactuado, encontrando-se o Sistema de Esgotamento Sanitário sem condições de operação;

h) lembra, também, que segundo o Parecer Técnico 105/2014, não foram concluídos o Emissário e a Estação Elevatória, etapas necessárias para que a obra pudesse ter serventia à população

a ser beneficiada (Peça 5, p. p. 70-74);

i) entende que a empresa contratada e executora da obra pactuada é responsável por parte do não atingimento dos seus objetivos, pois, muito embora tenha recebido o pagamento integral para sua consecução, não comprovou o a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Princesa Isabel/PB, impossibilitando o alcance social pretendido e ocasionando efetivo prejuízo ao Erário;

j) menciona que de acordo com a jurisprudência recente deste Tribunal (Acórdão 346/2017-1ª Câmara) que leciona que, no caso de execução parcial do objeto do convênio, sem alcance dos seus objetivos, o gestor conveniente responde pelo total dos recursos repassados e que a empresa contratada, por outro lado, somente deve ressarcir ao Erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, porquanto esta não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração.

9. Assim, diante da análise efetivada, propõe o não acatamento das alegações de defesa apresentadas pela empresa Compecc Engenharia Comércio e Construções Ltda., haja vista não terem sido capazes de elidir as irregularidades constatadas, comprovar a efetiva conclusão da obra para a qual foi contratada, bem como seu pleno funcionamento em prol da população local beneficiada.

10. Assegura que, da análise dos autos, verificou que o valor efetivamente recebido pela empresa construtora foi de R\$ 3.857.399,86, que corresponde 98% do valor conveniado e, no entanto, a execução do objeto pactuado correspondeu ao percentual de 69% de sua previsão inicial. Considerando os fatos ensejadores da TCE, pode-se enquadrar a ocorrência deste caso concreto no fato da “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais”, recebidos por intermédio do Convênio ora em análise, tendo dado causa ao cometimento do dano apurado, nos termos do art. 16, § 2º, alíneas “a” e “b” da Lei 8.443/1992, tornando-se responsável solidária na obrigação de ressarcir o Erário pela parcela efetivamente não realizada.

11. Quanto aos demais responsáveis arrolados, assegura que a atribuição de responsabilidade ao Sr. Thiago Soares se deve ao fato de que as liberações de todas as parcelas dos recursos, bem como a maior parte dos pagamentos efetuados à construtora, ocorreram durante a sua gestão, recaindo sobre este gestor a maior responsabilidade pelo dano ao Erário constatado, ressaltando-se que parte dos pagamentos é devido em caráter solidário com a empresa construtora.

12. Quanto ao Sr. Domingos Roberto, gestor sucessor, sua responsabilidade consistiu nos pagamentos ocorridos efetivamente em sua gestão, haja vista ter utilizado tal numerário para pagamento à Construtora, ressaltando, igualmente, que parte dos pagamentos é devido em caráter solidário com a empresa construtora.

13. Lembra que a empresa construtora somente deve ressarcir ao Erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, enquanto que o gestor conveniente deve responder pelo total dos recursos repassados, de acordo com a jurisprudência vigente deste Tribunal, haja vista que a imputação total do débito ao gestor deve ocorrer, mesmo nos casos em que se tiver observado execução de parte do valor recebido, porque, na execução de convênios, a realização parcial da obra, sem funcionalidade ou benefícios à comunidade, implica prejuízo aos cofres públicos em valor igual ao total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste (Acórdão 2812/2017-1ª Câmara, Acórdãos 3324/2015 e 4312/2014, ambos da 2ª Câmara; 1731/2015 e 5661/2014, da 1ª Câmara).

14. O Ministério Público junto a este Tribunal, manifestou-se, em parte, de acordo com a proposta da Secex-RJ, divergindo apenas para sugerir que a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 seja aplicada também à empresa Compecc Engenharia, Comércio e Construções Ltda. (item 55, “e”, da instrução) e que não seja aplicada aos ex-prefeitos a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança prevista no art. 60 da referida lei (item 55, “f”, da instrução), por considerar que as irregularidades apuradas e os fundamentos da análise não justificam a aplicação dessa penalidade.

15. No mais, entende justificada a proposta de condenação dos ex-prefeitos, com responsabilidades individualizadas em razão dos pagamentos realizados em cada gestão e da não integralização parcial da contrapartida, bem como da empresa contratada relativamente aos valores recebidos e percentual não executado do objeto.

16. O **Parquet** assegura, também, que não vislumbra hipótese para responsabilização solidária do município nos termos da Decisão Normativa/TCU 57/2004. Além do longo período transcorrido desde a execução da avença, a parcela executada do objeto não resultou qualquer proveito para a população, sendo apurado à época falhas estruturais, paralisação por falta de materiais e não conclusão de etapas fundamentais para que a obra pudesse ser aproveitada.

17. Inicialmente manifesto minha concordância, em essência, com a análise empreendida pela Secex-RJ à Peça 48, cujas conclusões adoto como minhas próprias razões de decidir, com os ajustes sugeridos pelo Ministério Público junto a este Tribunal, pois, a exemplo da unidade instrutiva e do **Parquet**, entendo que os elementos de defesa apresentados pela empresa que se defendeu, confrontados com as informações e documentos acostados aos autos não contam com força suficiente para comprovar a efetiva execução do objeto, na parte em que buscam essa comprovação.

18. Permito-me repisar neste Voto as falhas e irregularidades detectadas pela Funasa, que expediu o Parecer Financeiro 48/2015-Suest/PB, opinando pela reprovação da prestação de contas final do Termo de Compromisso, no valor original total de R\$ 3.799.999,99, e propondo a instauração de TCE:

- a) não apresentação da prestação de contas final, no valor de R\$ 1.900.000,03;
- b) não devolução/comprovação de saldo referente a contrapartida parcial, no valor de R\$ 59.365,12;
- c) despesas realizadas após a vigência do convênio referentes as notas fiscais 1000022 e 1000078, datas de 24/10/2013 e 10/12/2013, empenhadas em 02/10/2013 e 03/02/2014 nos valores de R\$ 112.202,66 e R\$ 123.219,68 respectivamente;
- d) Não atingimento do objeto pactuado, cujo percentual foi mensurado em 0,00%, conforme Parecer Técnico 105/14/DIESP/SUEST/PB, fls. 601/04, causando dano ao Erário, no valor de R\$ 3.799.999,99.

19. Não obstante o silêncio dos Srs. Thiago Pereira de Souza Soares e Domingos Sávio Maximiano Roberto, ex-Prefeitos Municipais de Princesa Isabel/PB (Gestões 2009–2012 e 2013–2016), o que caracteriza as suas revelias, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, depreendo que a análise dos elementos já presentes ao processo, bem como a dos elementos trazidos pela empresa Compecc Engenharia, Comércio e Construções Ltda. são incapazes de elidir as irregularidades cometidas, bem como incapazes de possibilitar o reconhecimento da boa-fé dos referidos responsáveis.

20. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

21. Considero, ainda, que todas as alegações apresentadas pela empresa que se defendeu foram devidamente refutadas pela Secex-RJ, que abordou, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito. A empresa não apresentou elementos suficientes para elidir as irregularidades constatadas, com vistas a comprovar a efetiva conclusão da obra para a qual foi contratada.

22. Entendo, diferentemente da unidade técnica, que não é da competência da empresa comprovar que a obra esteja em seu pleno funcionamento em prol da população local beneficiada. Entretanto, o fato de não haver essa comprovação nos autos, por parte dos gestores, reforça a informação de que a obra não foi concluída e que a parte supostamente executada não trouxe qualquer benefício para a comunidade a ser atendida.

22. Importante repisar que, segundo o Parecer Técnico 105/2014, não foram concluídos o

Emissário e a Estação Elevatória, encontrando-se o Sistema de Esgotamento Sanitário sem condições de operação, etapas necessárias para que a obra pudesse ter serventia à população a ser beneficiada (Peça 5, p. p. 70-74).

23. Quanto à proposta de condenar a empresa Compecc Engenharia, Comércio e Construções Ltda. ao pagamento de parte da contrapartida recebida da Prefeitura, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Prefeitura do Município de Princesa Isabel-PB, entendo que tal situação refoge à competência deste Tribunal.

24. Assim, ante a constatação de valores de contrapartida recebidos indevidamente pela empresa Compecc Engenharia, Comércio e Construções Ltda., devidamente apurados nesta TCE e que representam recurso pertencentes aos cofres do Município de Princesa Isabel-PB, estes deverão ser objeto de ação de iniciativa da procuradoria jurídica do Município para a busca do seu ressarcimento. Para que haja ciência desse crédito em favor do município, pertinente que se dê ciência da deliberação, acompanhada de cópia dos autos, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao aludido Município, para as providências que estender pertinente.

25. Ante essas considerações, entendo presentes todos os fundamentos para o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação, em débito solidário dos Srs. Thiago Pereira de Souza Soares e Domingos Sávio Maximiano Roberto e da empresa Compecc Engenharia, Comércio e Construções Ltda. pelas quantias apuradas nos autos e de acordo com o rateio efetivado, nos termos das tabelas constantes nos tens 15 a 17, da instrução à Peça 44.

26. Considerando que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois consoante apontado pela Secex-RJ, foram consideradas as datas de pagamentos ocorridos entre os dias 24/11/2010 a 24/10/2013, e parecer do titular da unidade técnica que autorizou a realização da citação dos responsáveis foi exarado em 12/9/2017 (Peça 12), isto é, em prazo inferior a dez anos, nos termos do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, entendo adequado a aplicação da multa positivada no art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal aos responsáveis, cujos valores fixo nos valores a seguir especificados:

Responsáveis	Valor (R\$)
Thiago Pereira de Souza Soares	600.000,00
Domingos Sávio Maximiano Roberto	35.000,00
Compecc Engenharia, Comércio e Construções Ltda.	185.000,00

27. Entendo adequado, também, autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

28. Por fim, acompanho o entendimento do MPTCU, no sentido de considerar que as irregularidades apuradas e os fundamentos da análise não justificam a aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, prevista no art. 60, da Lei 8.443/1992, aos Srs. Thiago Pereira de Souza Soares e Domingos Sávio Maximiano Roberto.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1420/2021 – TCU – Plenário

1. Processo TC 004.942/2016-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16).
 - 3.2. Responsáveis: Compecc Engenharia, Comércio e Construções Ltda. (CNPJ 03.503.388/0001-31), Domingos Sávio Maximiano Roberto (CPF 202.938.874-20), Thiago Pereira de Sousa Soares (CPF 034.107.124-29).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Evandro José Barbosa (6688/OAB-PB) e outros, representando Thiago Pereira de Sousa Soares.
 - 8.2. Fabiola Marques Monteiro (13099/OAB-PB) e outros, representando Compecc Engenharia, Comercio e Construções Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Superintendência Estadual na Paraíba (Funasa/Suest/PB), responsabilizando, inicialmente, os Srs. Thiago Pereira de Souza Soares e Domingos Sávio Maximiano Roberto, ex-Prefeitos Municipais de Princesa Isabel/PB (Gestões 2009–2012 e 2013–2016), em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados ao Município mediante o Termo de Compromisso TC/PAC 0310/2008 (Siafi 644721) pactuado com a Funasa, tendo por objeto a execução da ação de “Sistema de Esgotamento Sanitário”, conforme previsto no Plano de Trabalho e nos termos aditivos autorizados pela Funasa/Suest/PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Thiago Pereira de Souza Soares e Domingos Sávio Maximiano Roberto, para todos os efeitos processuais;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Compecc Engenharia, Comércio e Construções Ltda;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Thiago Pereira de Souza Soares, Domingos Sávio Maximiano Roberto e da empresa Compecc Engenharia, Comércio e Construções Ltda. e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Responsável: Thiago Pereira de Souza Soares

Notas Fiscais	Valor Correspondente (R\$)	Data da Ocorrência
49	49.986,17	24/11/2010
50	528.208,21	24/11/2010
56	221.278,21	13/12/2010

170	533.011,21	14/6/2011
321	531.339,78	24/11/2011
363	676.239,44	29/12/2011

9.3.2. Responsável: Domingos Sávio Maximiano Roberto

Notas Fiscais	Valor Correspondente (R\$)	Data da Ocorrência
100022	78.686,80	24/10/2013
100078	86.412,95	10/12/2013

9.3.3. Responsáveis solidários: Thiago Pereira de Souza Soares e Compecc Engenharia, Comércio e Construções Ltda.

Notas Fiscais	Valor Correspondente (R\$)	Data da Ocorrência
49	20.230,47	24/11/2010
50	213.777,16	24/11/2010
56	89.556,02	13/12/2010
170	215.721,03	14/6/2011
321	215.044,57	24/11/2011
363	273.688,56	29/12/2011

9.3.4. Responsáveis solidários: Domingos Sávio Maximiano Roberto e Compecc Engenharia, Comércio e Construções Ltda.

Notas Fiscais	Valor correspondente (R\$)	Data da Ocorrência
100022	31.846,23	24/10/2013
100078	34.973,17	10/12/2013

9.4. aplicar aos Srs. Thiago Pereira de Souza Soares e Domingos Sávio Maximiano Roberto e à a empresa Compecc Engenharia, Comércio e Construções Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor abaixo especificado, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsáveis	Valor (R\$)
Thiago Pereira de Souza Soares	600.000,00
Domingos Sávio Maximiano Roberto	35.000,00
Compecc Engenharia, Comércio e Construções Ltda.	185.000,00

9.5. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno-TCU;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) e à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel - PB para ciência e adoção das medidas cabíveis, ante a apuração nesta TCE de valores de contrapartida recebidos indevidamente pela empresa Compecc Engenharia, Comércio e Construções Ltda., e que representam recurso pertencentes aos cofres do Município, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>.

9.8. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 21/2021 – Plenário.

11. Data da Sessão: 16/6/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1420-21/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral, em exercício